



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FABIO SCHVARTSMAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como *custos legis*, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Caso em que o *Parquet* Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de *habeas corpus*, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e

particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus* e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão acompanhando o voto do Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro para negar provimento ao recurso, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FABIO SCHVARTSMAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como *custos legis*, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Caso em que o *Parquet* Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de *habeas corpus*, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao

paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus* e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO exarado no julgamento do HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e a Ação Penal n. 1004720-30.2023.4.06.3800, em curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/SJMG, sem prejuízo de que o órgão da acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre entre as hipóteses legais. Isso exclusivamente em relação a Fábio Schvartsman, Presidente da Vale S/A à época do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, que ocasionou mortes na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente.

O julgamento foi assim sintetizado (fls. 5.919/5.923):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO

PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este *habeas corpus* não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este *habeas corpus* não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este *habeas corpus* foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em

relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que **“a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”**, **“tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”**, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da **“situação intolerável de riscos geotécnicos**, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o **“gatilho”** que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação –, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste writ afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de vínculo entre esta e o resultado, não se podendo confundir, no âmbito criminal, a conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de

complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor-Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schvartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schvartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schvartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente *mandamus*, ciente da argumentação formulada no presente habeas corpus, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor-Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexistente justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvartsman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexos de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvartsman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, DJe

26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste *writ*, em relação a Fábio Schvartsman.

Os embargos de declaração do Ministério Público Federal foram rejeitados em acórdão com esta ementa (fls. 6.170/6.171):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SESSÃO VIRTUAL. TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS VOTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-Diretor-Presidente da Vale S.A., por ausência de justa causa. O embargante alega contradições e obscuridades no acórdão, pleiteando efeitos infringentes e prequestionamento de matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) se houve contradição e obscuridade no acórdão quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais pelas partes; (ii) se existe contradição entre o conteúdo do acórdão e os votos dos desembargadores sobre a aptidão da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal contra o paciente; e (iii) se é cabível o prequestionamento sobre a suposta violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo admissíveis para rediscutir o mérito do julgamento anterior.

2. Ao afirmar que, após instalada a sessão virtual, mas “durante a vigência do julgamento”, poderiam as partes apresentar petições ou pedidos de esclarecimentos, não se quis dizer que possível seria estabelecer um diálogo com o voto por meio de petições e/ou pedidos durante o julgamento, vez que a intervenção, como cedoço, após a sustentação oral e uma vez iniciado os votos, deve ser liminar a questão de fato, conforme já decidido pelo E. STF na ADI 1.105.

3. Não se verifica obscuridade ou contradição quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais, pois o acórdão esclarece que as partes podem acessar os votos após a publicação e que o sistema virtual do TRF6 não dispõe de funcionalidades semelhantes ao do Supremo Tribunal Federal para acompanhamento em tempo real. O julgamento virtual seguiu os requisitos de publicidade e transparência vigentes.

4. Somente agora o Conselho Nacional de Justiça determinou que as sessões de julgamento virtuais deverão ser públicas, assegurando o direito à sustentação oral nas sessões virtuais e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos de fatos durante o julgamento, tendo os Tribunais até 03/02/2025 para adaptarem

suas normas internas e sistemas de processo eletrônicos, sendo válidas as sessões realizadas até que findado esse prazo, desde que realizadas em observância ao devido processo legal e princípio da publicidade.

5. Inexiste contradição entre o acórdão e os votos individuais dos desembargadores sobre a inépcia da denúncia em relação a Fábio Schvartsman. Embora os votos tenham abordado justificativas diferentes, todos concluíram pela ausência de justa causa para a ação penal contra o paciente, o que foi suficiente para fundamentar o trancamento das ações penais.

6. Por ser tratar de decisão *seriatim*, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme. Tal não significa, entretanto, subsista contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.

7. Não cabe o prequestionamento do artigo 413 do CPP, pois a matéria não foi suscitada na petição inicial do *habeas corpus*. Ademais, o acórdão não realizou exame aprofundado de provas, limitando-se a avaliar a justa causa da denúncia dentro dos estreitos limites do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Procuradoria Regional da República da 6ª Região apontou violação do art. 413 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial, ante a realização do exame aprofundado das provas no *habeas corpus*, prática inadequada nessa via, tendo o Tribunal Regional assumido as funções exclusivas do juiz de pronúncia, que deve apenas verificar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

Sustenta que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência de prova incontroversa da autoria do delito, bastando indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime. A Corte Regional, ao trancar a ação penal, teria se aprofundado indevidamente na análise das provas, usurpando a competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que, apenas com o regular desenvolvimento da instrução criminal, *é que se poderia afirmar se os elementos probatórios destacados pelo juízo efetivamente comprovam, ou não, a responsabilidade criminal do paciente pelos fatos delituosos que lhe são imputados nas ações penais originárias* (fl. 6.188).

Destaca que a justa causa para a ação penal não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões a respeito, e que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta demonstração de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

Aduz que, na fase de pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitativa, a qual é exigível somente para a sentença condenatória.

Lembra que, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o réu, o magistrado deve apoiar a sua decisão na certeza da materialidade do fato delituoso e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Havendo dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-á ao Juízo um outro tipo de decisão, que é a impronúncia, prevista no artigo 414 do CPP. Por conseguinte, na pronúncia, o Juiz, se estiver convencido da culpa do acusado, não deve expor seu convencimento arrolando provas e indícios confirmatórios da tese acusatória e contrários à defensiva. Se assim agir, estará subtraindo a competência dos jurados para julgar, uma vez que a pronúncia deve apenas expor as razões para legitimar a competência do júri para o julgamento (fls. 6.241/6.242).

Por fim, argumenta que a decisão da Corte Regional não se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que a questão de ausência de indícios de autoria não pode ser enfrentada pela via do *habeas corpus*, pois demanda aprofundamento do exame de mérito por meio do revolvimento da análise probatória.

Citando outros julgados, alega que não cabe à Corte Regional, *notadamente em sede de Habeas Corpus, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Na pronúncia, é adequado, tão somente, averiguar se há respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame, inclusive reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Deveras, incumbirá aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição da República (fl. 6.242). Também sustenta que o trancamento do processo em Habeas Corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Que tal excepcionalidade, que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que definitivamente não se verifica in casu (fl. 6.244).*

Requer o provimento deste recurso para que seja denegada a ordem de habeas corpus e determinado o prosseguimento da persecução penal em relação a Fábio Schwartsman.

Contrarrazões às fls. 221/223, em que a defesa do paciente menciona, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para interpor recurso especial em *habeas corpus*, que estaria restrita exclusivamente aos sujeitos da persecução penal, não podendo ser ampliada por analogia ou previsão implícita. Alega que os únicos legitimados para atuar em *habeas corpus* são o paciente e o impetrante, como substituto processual, e, passivamente, a autoridade coatora/Estado. Na sua visão, o Ministério Público Federal deve atuar apenas como *custos legis*, oferecendo parecer ministerial, conforme o art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, *o qual, inclusive, é dispensável para fins de julgamento do feito* (fl. 6.267). Assim, considera que não cabe recurso contra decisão concessiva de *habeas corpus*, pois este é instrumento exclusivo da defesa. Para tanto, cita alguns julgados e doutrina.

Quanto ao mais, aduz, em síntese, que, *para além de tratar de feito em momento processual distinto daquele em que seria aplicável o artigo 413, do Código de Processo Penal, fato é que não se identifica na impetração, ou no v. acórdão recorrido, sequer a menção ao dispositivo legal tido como violado no presente recurso especial* (fl. 6.272); que, *no presente caso, contudo, se é possível defender alguma violação legal a dispositivo de lei federal – o que se admite apenas para argumentar – não teria o v. arresto vergastado incorrido em suposto desrespeito ao artigo 413 do Código de processo Penal, mas sim ao artigo 395, do mesmo Diploma, que sequer foi mencionado nas razões recursais do parquet e cujo fundamento jurídico é completamente distinto do pretendido* (fl. 6.275); que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos adotados pela c. Corte a quo, fundamentos estes aptos a manter o entendimento firmado nos autos (fl. 6.276); que a quase totalidade dos julgados mencionados pelo RECORRENTE como supostos paradigmas foram proferidos em sede de ações de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, os quais não se prestam a comprovar eventual divergência jurisprudencial (fl. 6.280); que a análise realizada pelo v. acórdão recorrido se restringiu a leitura da peça inicial acusatória em confronto com os elementos por ela apontados como indicadores de materialidade delitiva para, ao final, concluir que, da forma como ofertada, a acusação não justificaria uma instrução processual (fl. 6.295); que a constatação de plano, sem qualquer revolvimento probatório, da completa ausência de elementos indiciários de prova justificou de forma legal o trancamento das acusações formuladas na origem; e que sempre que houver dúvida a respeito da prática delitiva, a decisão que vier a ser

proferida deve beneficiar o acusado, já que presumidamente inocente (fls. 6.295/6.296). Pede a negativa de seguimento do recurso especial pela aplicação das Súmulas 7, 83, 182 e 211/STJ e 283 e 284/STF.

A Corte de origem admitiu o recurso especial pela alínea a (fls. 225/226).

Instado a se manifestar na condição de custos legis, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 6.325):

I. Caso em exame

1. Recurso Especial do MPF contra acórdão do TRF6 que trancou ação penal movida contra o ex-presidente da VALE, denunciado com outros agentes por crimes de homicídio (270 vítimas) e delitos ambientais por ocasião do rompimento da Barragem 1, Brumadinho.

II. Questão em discussão

2. O recurso especial sustenta ofensa ao art. 413 do CPP, porque o acórdão em sede de habeas corpus avançou sobre os elementos da autoria delitiva, desnaturando a via excepcional e afrontando a competência do juízo de pronúncia.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal examinou de forma detalhada a prova da autoria em sede de habeas corpus, violando a competência do juízo de pronúncia, a quem cabe, por definição legal, o exame dos indícios de autoria (art. 413 do CPP); se afastou também da jurisprudência que, tradicionalmente, afirma descaber exame aprofundado da prova em sede de habeas corpus para o trancamento da ação penal. Violação do devido processo legal. Direito ao processo justo.

IV. Dispositivo e tese

4. Ofensa ao art. 413 do CPP caracterizada. Não é possível em sede de *habeas corpus* avançar sobre matéria reservada ao juízo de pronúncia no procedimento do júri. A decisão de trancamento da ação penal, com o indevido e precipitado exame de provas de autoria (art. 413 do CPP), violou o devido processo legal materializado no direito ao processo justo, ao impedir o regular desenvolvimento do procedimento do júri. Provimento do recurso especial para cassar a ordem de habeas corpus. Dispositivos e jurisprudência citados: art. 413 do CPP e RHC 32.208 (RF 150/393), Orozimbo Nonato e HC 94.452/SP, Celso de Mello, STF e HC 734.709/RJ, Rogério Schietti Cruz, STJ, dentre outros precedentes.

É o relatório.

VOTO

Como dito no relatório, este recurso especial do Ministério Público Federal ataca o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, em autos de *habeas corpus*, concedeu a ordem para trancar duas ações penais em que figura como réu **Fábio Schvartsman** (Diretor-Presidente da Vale S/A à época do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, que ocasionou mortes na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente).

O recorrido foi acusado, na Ação Penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800, de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do CP); e, na Ação Penal n. 1004720-

30.2023.4.06.3800 (desmembrada daquela), pelos crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (arts. 29, *caput*, § 1º, II, § 4º, VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, I; 54, *caput*, § 2º, III e V, todos da Lei n. 9.605/1998).

A Segunda Turma, ao determinar o trancamento, disse que seria sem prejuízo de que o órgão da acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre entre as hipóteses legais.

Com a alegação de violação a dispositivo de lei (art. 413 do CPP) e divergência jurisprudência, a Procuradoria Regional da República interpôs o presente recurso.

Fábio Schvartsman, em suas contrarrazões, suscita preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Federal.

Para dar suporte à tese, menciona o AREsp n. 2.392.722/PR, em que a Ministra Daniela Teixeira negou provimento ao agravo do Ministério Público do Estado do Paraná (DJe 8/4/2024). Cita também o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, da Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma (DJe 3/5/2021), mas este nem sequer cuida de recurso apresentado por qualquer membro do *Parquet*. Faz referência ainda à doutrina de Gustavo Badaró (mas não encontrei nas fontes citadas o argumento suscitado), de Diogo Mentor e de Renata Pão.

Para estes dois últimos, *diante do vácuo legislativo sobre a matéria, a praxe forense se firmou no sentido de admitir recursos interpostos pela acusação em face de decretos concessivos de ordens de habeas corpus, sem, contudo, se debruçar de maneira mais aprofundada sobre a discussão constitucional que permeia tal hipótese (Teria o Ministério Público legitimidade para interposição de recurso em face da concessão de ordem de habeas corpus? In: Habeas Corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis... [et al.] (orgs.). 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 126).*

Os autores observam que *a única finalidade precípua e idônea do mandamus é a tutela da liberdade de locomoção indevidamente restringida, razão pela qual a interposição de recurso pelo órgão acusatório para modificar decisão que concede a ordem em favor do paciente, com intuito de reipristinar a coação ilegal outrora imposta, vai de encontro à própria natureza e finalidade históricas do instituto (op. cit., p. 128). Nem mesmo como fiscal da lei, segundo eles, seria possível ao Parquet a interposição de recurso em face da mencionada decisão ou acórdão, uma vez que sequer figura como parte processual (op. cit., p. 129).*

Assim, advogam a ideia de que, *nas hipóteses em que o Ministério Público entender tenha havido alguma ilegalidade ou equívoco no manejo do mandamus ou na decisão concessiva da ordem, de modo que venha a contrariar os interesses da acusação, lhe será permitida a impetração de mandado de segurança* (op. cit., p. 130). Citam, na mesma linha, as palavras de Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal. 17. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 1785).

Digo eu que, embora seja possível – como visto – encontrar entendimentos em outro sentido, quero crer que, sobretudo a partir do julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal do RE n. 985.392 RG/RS (DJe 10/11/2017), relativo ao Tema n. 946, não é possível afirmar que o Ministério Público, seja como titular da ação penal pública, seja como fiscal da lei, não pode recorrer da decisão concessiva de ordem de *habeas corpus*. Seria então essa decisão irrecorrível?

Esse tema trata da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.

O julgamento daquele recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deu-se no contexto em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sexta Turma, concedera ordem de *habeas corpus* ao paciente e aos co-investigados, mas que não conheceu das razões do *Parquet* do estado em que tramitava o feito originariamente e, em seguida, não conheceu dos embargos de declaração opostos por aquela instituição.

Se ali a questão dirimida dizia respeito à legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal para postular em causas que, sendo de sua atribuição na origem, convergiam aos Tribunais nacionais, também neste caso, em que a atribuição da causa em apreço é do próprio Ministério Público Federal, não se deve seguir linha diferente. Vale anotar que nem o *distiguishing* feito no acórdão cassado, segundo o qual o Ministério Público local não era parte na ação de *habeas corpus*, supostamente atuando como *custos legis*, se traduziu em uma redução de legitimidade para postular o que for preciso.

Ao final do voto condutor da repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, asseverou:

[...] deve ser assentada a legitimidade ampla dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para atuar em recursos, ações de impugnação e incidentes oriundos de processos de sua competência em trâmite no STF e no STJ, podendo, para tanto, propor os meios de impugnação, oferecer razões e interpor recursos.

Essa legitimidade alcança a interposição de recursos internos agravos, embargos de declaração, embargos de divergência, externos recurso ordinário, recurso extraordinário e o respectivo agravo e propositura dos meios de impugnação de decisões judiciais em geral reclamação, mandado de segurança, *habeas corpus*, incidente de resolução de demandas repetitivas, ação rescisória, conflito de competência.

Também alcança a prerrogativa de produzir razões nos recursos e meios de impugnação em curso. Tudo isso sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral da República perante os Tribunais Superiores.

Ora, é certo que, neste colegiado, praticamente em todas sessões de julgamento, temos trazido à apreciação dos colegas agravos regimentais do Ministério Público (federal ou estadual) contra decisões monocráticas de concessão da ordem exaradas aqui. A Suprema Corte vem analisando, em diversas oportunidades, recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público contra nossas decisões em *habeas corpus* favoráveis aos pacientes (entre os mais recentes, por exemplo, o RE n. 1.537.167).

Não parece nada razoável negar ao Ministério Público a possibilidade de interpor recurso especial contra acórdão concessivo de *habeas corpus* em Tribunais estaduais ou em Tribunais Regionais. Impedir a possibilidade de recorrer comprometeria o equilíbrio processual, já que a defesa teria, só ela, amplo acesso aos meios de impugnação. É certo também que não tem cabimento a interposição de recurso ordinário, recurso exclusivo da defesa, dada a letra da Constituição, mas, pela leitura do inciso III do art. 105, não enxergo nenhum óbice no uso do recurso especial nessa situação, inclusive diante da amplitude que temos dado ao *habeas corpus*, que não tem se restringido à restituição do *status libertatis* do paciente – como no caso em análise, por exemplo.

Fazendo minhas as palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz,

Qual o sentido, assim, de negarmos o conhecimento de recurso baseado em ilegitimidade recursal, se, ao fim e ao cabo, ficaríamos obrigados pelo próprio STF a conhecer da irresignação, após o provimento de reclamações ou recursos extraordinários interpostos em desafio aos nossos acórdãos, contribuindo, ainda mais, para a alta demanda de julgamentos desta Corte – pois certamente haverá uma série de recursos com o fim de prequestionar a questão constitucional – e do Supremo Tribunal Federal?

(AgRg no HC n. 644.350/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022.)

Ultrapassada a questão preliminar, digo que é inviável conhecer do recurso especial alicerçado em suposto dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), pois o recorrente indicou, para fins de comprovação da divergência, acórdãos exarados em sede de julgamento de *habeas corpus*, o que é inadmissível.

Nesse sentido, destaco precedentes recentes da Corte Especial e das duas turmas que compõem a Terceira Seção:

[...]

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, não servem para configuração da divergência.

[...]

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 1.881.885/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025) .

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 E 403, AMBOS DO CPP, E 4º, § 10-A, DA LEI N. 12.850/2013. IMPROCEDÊNCIA. TEMA N. 1.114/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.390.723/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

[...]

6. Acórdãos proferidos em *habeas corpus* não são paradigmas válidos para dissídio jurisprudencial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.900.117/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Quanto ao recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, a insurgência é admissível, e, no mérito, merece acolhida.

Embora a Corte Regional tenha afirmado que *o acórdão embargado tratou de forma satisfatória e suficiente da arguição de ausência de justa causa, sem extrapolar os limites impostos pela via estreita do habeas corpus ou mesmo violar o disposto no artigo 413 do CPP, padecendo de qualquer vício a ser sanado* (fl. 6.169), não é isso que percebo da leitura do acórdão do *writ*.

Pelo que li, aquele colegiado promoveu, sim, ao aventado exame aprofundado dos fatos e análise pormenorizada das provas. Até porque, diante de um quadro tal complexo de sucessão de fatos, não seria possível, da mera leitura da denúncia (fls. 76/560 e, em especial das fls. 235/252), alcançar a conclusão de falta de justa causa para as ações penais.

Anoto que *tanto o eminente Revisor, em seu voto-vista, teria “atestado a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal”, permitindo a Fábio Schvartsman o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas e seu vínculo com o resultado, “nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, quanto o Exmo. Desembargador Federal Klaus Kuschel, no voto-vogal, confirmara “a aptidão da denúncia e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, destacando não merecer acolhida a alegação de inépcia da denúncia, vez que descreveu de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente e estabeleceu, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado* (fl. 6.166).

Para cuidar da justa causa, seria necessário (e foi) o exame mais aprofundado dos elementos fáticos-probatórios que deram base à denúncia, como

manifestação do Ministério Público de Minas Geral, laudo pericial da Polícia Federal, mensagem de e-mail, organogramas da Vale, informações de inquéritos policiais, Relatório do Comitê Executivo de Risco, anotações da Controladoria-Geral da União. E assim procedendo, a Corte Regional acabou por afrontar o art. 413 do Código de Processo Penal, dada a profundidade da análise realizada no julgamento do *habeas corpus* do paciente/recorrido.

Com efeito – como bem observado pelo parecerista –, *sob a justificativa de realizar o controle da legalidade da imputação penal, houve efetivamente um avanço indevido sobre questão submetida ao procedimento do júri – composto da fase de pronúncia e da fase de plenário – derivando daí a supressão imprópria da competência do tribunal do júri* (fl. 6.327).

Não é de hoje a compreensão de que *a ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da persecutio criminis, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus.*" (HC 72062, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 21.11.1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335.) - APn n. 990/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.

Conforme os ensinamentos provenientes do superior conhecimento jurídico da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, para o processamento da ação penal é imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciado, devendo haver, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. De acordo com essa orientação, o juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Afinal, para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Precisamente por essa razão, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 222) - APn n. 827/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 9/10/2018.

De fato, a legitimidade da persecução criminal é comprometida quando, ao comparar o tipo penal indicado na denúncia com a conduta atribuída ao agente, a acusação não cumpre os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para iniciar a ação penal e garantir o pleno exercício da defesa.

No caso em questão, entretanto, não há o alegado defeito na peça acusatória, como o próprio Tribunal Regional também entendeu no acórdão recorrido. A denúncia delinea suficientemente o vínculo subjetivo do denunciado e o fato atribuído a ele como crime. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

Conclui-se que, nesse contexto, impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, impedindo-o de sequer levantar os elementos de prova para verificar a verdade dos fatos, constitui uma situação de extrema excepcionalidade, não presente neste caso, tornando prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Senão, vejamos.

A denúncia detalha as circunstâncias e consequências do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, descreve que os crimes de homicídio foram qualificados por terem sido praticados mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas. O rompimento ocorreu de forma abrupta e violenta, impossibilitando a fuga de centenas de pessoas e o salvamento de outras que estavam na trajetória da massa de rejeitos.

A acusação menciona que, desde os primeiros sinais de liquefação até o impacto do fluxo de lama, decorreram apenas poucos segundos, tornando impossível ou difícil para as vítimas buscar rotas de fuga. As rotas de fuga e pontos de encontro estavam previstos nos anexos do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), mas não foram acionados, e as sirenes de alerta não foram ativadas, surpreendendo funcionários e membros da comunidade.

O fenômeno da liquefação é descrito como uma falha abrupta, sem sinais visíveis, que leva à ruína das estruturas em poucos segundos. A magnitude do rompimento é comparada ao desabamento de prédios, com a lama atingindo alta velocidade e causando destruição massiva. A dificuldade de defesa das vítimas era inerente ao risco assumido, e a falta de alertas contribuiu para a tragédia.

A peça também destaca que o rompimento resultou em perigo comum, expondo um número indeterminado de pessoas ao risco de morte. A área atingida

cobriu cerca de 290 hectares, afetando comunidades e povoados. Além das mortes, centenas ficaram feridas ou escaparam por pouco.

O Ministério Público denuncia Fábio Schvartsman e outros envolvidos por homicídio qualificado e crimes ambientais, destacando a responsabilidade das empresas VALE S/A e TÜV SÜD.

Quanto ao paciente, diz que, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da VALE S/A, é apontado como um dos responsáveis pela tragédia do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta que, sob sua gestão, a empresa negligenciou a segurança da barragem, ignorando sinais críticos de risco de liquefação, um fenômeno que leva à falha abrupta de estruturas de contenção de rejeitos.

Apesar de amplamente conhecida a situação crítica do fator de segurança da Barragem I, não adotou as medidas adequadas para prevenir o desastre. A denúncia destaca que as ações e omissões dos acusados, incluindo Schvartsman, foram determinantes para o colapso da barragem e suas consequências devastadoras, configurando um risco desprotegido e uma violação ao devido processo de segurança.

Segundo a acusação, a posição de liderança do Diretor-Presidente na VALE, em que decisões e falhas na gestão de riscos contribuíram diretamente para a tragédia, caracterizam sua responsabilidade penal pelos crimes imputados.

Fábio Schvartsman, como Diretor-Presidente, tinha conhecimento das condições críticas da barragem e, ainda assim, não tomou as medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas e do meio ambiente nem para prevenir o desastre, apesar de ser amplamente conhecida a situação crítica do fator de segurança da Barragem I para a liquefação. A empresa falhou em implementar ações preventivas para evitar o colapso da estrutura. A situação de emergência que deveria ter sido notificada ao Poder Público e à comunidade foi ocultada pela VALE. A falta de comunicação sobre o risco de rompimento impediu que as pessoas tomassem decisões informadas para evacuar a área. Embora o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) previsse rotas de fuga e pontos de encontro, essas medidas não foram efetivamente implementadas ou comunicadas, deixando centenas de pessoas vulneráveis ao fluxo de lama. A gestão da VALE não considerou adequadamente o fenômeno da liquefação, que é caracterizado por falhas abruptas e sem sinais visíveis. A empresa não adotou medidas para mitigar esse risco, que é conhecido por causar tragédias em barragens de mineração.

A denúncia descreve que o risco do rompimento da Barragem I foi um risco desprotegido, indicando que, uma vez iniciada a dinâmica do colapso da estrutura, não haveria qualquer conduta que pudesse impedir o rompimento e o fluxo de lama. As centenas de vítimas que se encontravam imediatamente a jusante da Barragem I ou na área da mancha de inundação estavam desinformadas sobre o risco que corriam e não tinham nenhum artifício eficaz para se proteger das toneladas de lama. A dificuldade ou impossibilidade de defesa das vítimas *era inerente ao próprio risco assumido por todos aqueles que conheciam a situação de insegurança da estrutura* (fl. 553).

Conforme a denúncia, *o Presidente conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone), o que é determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis. Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) emitidas ao Poder Público, o então Presidente emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”. As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a irreal percepção de segurança das barragens da VALE, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem 1* (fl. 235).

Ainda, de acordo com a peça acusatória, *poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, recebeu e-mail com o assunto “Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL”, enviado pela área denominada “Relatório de Auditoria”, que continha documento anexo denominado “relatório final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte”. O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica”, tratando expressamente da Barragem I: [...]* (fl. 236).

Disse o MPF que, *para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN buscou evitar impactos reputacionais negativos decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens V com risco inaceitável, dentre elas a Barragem I* (fl. 236).

Diante dessa acusação, – repito – tida pelo próprio Tribunal Regional como apta a deflagrar a ação penal, não haveria como, senão pelo revolvimento de provas indiciárias, concluir, em *habeas corpus*, pela falta de justa causa. Não se cuida de inequívoca falta de lastro probatório ou de atipicidade da conduta perceptível de plano. A leitura detida do acórdão recorrido revela isso. E, ao assim proceder, aquele colegiado foi além dos estreitos limites desse remédio constitucional e invadiu a

competência do juiz natural da causa, a quem incumbe pronunciar ou não o réu, após a devida instrução criminal. Enfim, acabou substituindo, em primeiro lugar, ao Juízo e, em segundo, ao Tribunal do Júri.

A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta criminosa imputada ao paciente, com demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação. A análise aprofundada das provas e a valoração do mérito devem ser realizadas pelo magistrado ao final da instrução processual.

A ausência de dolo e de indícios de autoria capazes de justificar o trancamento da ação penal deve ser constatada de forma inequívoca, sem exigir esforço interpretativo, pois, do contrário, corre-se o risco de antecipar o julgamento do mérito sem a devida produção de provas. No presente caso, observa-se que o Tribunal Regional realizou verdadeiro juízo de valor sobre as peças de informação, para então chegar às conclusões que fundamentaram sua decisão. Ocorre que não cabe tal análise em *habeas corpus*. É necessário, portanto, permitir que o processo penal continue normalmente. Assim, caso superada a fase de pronúncia, todas as provas e evidências serão analisadas pelo juiz competente na sentença final. Não há falar, portanto, em trancamento da ação penal.

Assim, afastando a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Federal, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FABIO SCHVARTSMAN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369**
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

I. Contextualização

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 6ª Região**, no Habeas Corpus n. 1003640-82.2023.4.06.0000.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento das ações penais n. 1003479-21.2023.4.01.3800 e n. 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao paciente em decisão assim ementada (fls. 5.919-5.923):

EMENTA HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO

PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLOU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este habeas corpus não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este habeas corpus não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em

plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este habeas corpus foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do habeas corpus, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da

insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que “a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”, “tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “gatilho” que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (I Ds 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (I Ds 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação -, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste writ afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-

Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de vínculo entre esta e o resultado, não se podendo confundir, no âmbito criminal, a conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor- Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schwartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schwartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schwartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479- 21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente mandamus, ciente da argumentação formulada no presente habeas corpus, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor- Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que

lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexistente justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvarstman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvarstman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco,

uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, D Je 26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, D Je 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste writ, em relação a Fábio Schvartsman.

O Ministério Público aponta violação do art. 413 do CPP. Aduz, em síntese, que: a) houve indevido revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus; b) a justa causa para a ação penal não exige certeza; c) usurpou-se a competência do juiz natural ao afastar, por exame aprofundado das provas, a existência de indícios mínimos de autoria; c) o trancamento da ação penal exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção de punibilidade ou absoluta ausência de justa causa, o que não se configurou; d) eventuais contradições ou omissões nas provas acusatórias que demonstrem indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas, em caso de pronúncia, pelo conselho de sentença.

Requer o provimento do recurso especial para denegar a ordem de habeas corpus e determinar o prosseguimento da persecução penal em relação ao paciente nas Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

O Ministro Relator **Sebastião Reis Júnior** apresentou voto pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento ao recurso especial, sintetizadas nos seguintes itens da ementa proposta suas razões para tanto:

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego

do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Pedi vista dos autos para melhor análise do feito.

II. Admissibilidade

O recurso especial supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para interpor recurso especial de decisão proferida em habeas corpus, acompanho integralmente as ponderações do Ministro Relator.

Acrescento longo e consolidado entendimento desta Corte Superior na matéria:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO MP. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO EVENTUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da

matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

2. "O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal."

(AgRg no REsp 1.509.144/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

3. A mera reavaliação de provas não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Nos termos do art. 13, § 1º, do CP, para que a causa relativamente independente superveniente exclua a imputação penal, é necessário que ela, por si só, tenha produzido o resultado. Impossibilidade de trancamento da ação penal, ante a necessidade de instrução processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.678.232/SE, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 31/10/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTANTE DO ARTIGO 619 DO CPP. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal.

2. Admite-se a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios quando decorrentes da correção de algum dos casos constantes do artigo 619 do CPP, ou seja, sanada a omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

3. In casu, a despeito de inexistir omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o julgamento do habeas corpus foi reformado em sede de embargos de declaração. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia não foi arguída quando da interposição do recurso especial, tornando-se inviável a sua discussão em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação recursal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.509.144/PE, relator Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 27/10/2015, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL HABEAS CORPUS CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. ART. 29 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DENÚNCIA LASTREADA COM BASE EM INDÍCIOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL E ESCUTA TELEFÔNICA. PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. **O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal.**
2. A inexistência do necessário prequestionamento de matéria supostamente violada constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal.
3. A denúncia que descreve de forma suficiente as condutas imputadas atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo, destarte, o pleno exercício da ampla defesa.
4. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, sendo admissível apenas quando atípica a conduta, extinta a punibilidade ou ilegítima, de forma manifesta, a parte.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para dar prosseguimento à ação penal.
(REsp n. 1.001.961/AM, relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe de 14/12/2009, grifei.)

Ressalto, por outro lado, que a análise das alegações recursais não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação das teses

jurídicas subjacentes. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, invocado em contrarrazões.

Contudo, conforme bem destacado pelo Relator, é **inadmissível o especial pela alínea "c"**, tendo em vista o "entendimento pacífico de que é inadmissível para a comprovação de divergência jurisprudencial a indicação de acórdão proferido em ações originárias ou que possuam natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção" (AgRg no AREsp n. 2.068.602/DF, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 29/11/2022).

Passo, portanto, à análise do mérito, nessa extensão.

III. Trancamento da ação penal

A teor dos julgados desta Corte, somente é possível obstar prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a inépcia formal da denúncia (de tal gravidade que impeça a compreensão da acusação), a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime.

A propósito, exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 691 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a altivez e grandeza do remédio heroico como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que "[o] trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade

do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade" (RHC n. 80.144/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/10/2017).

3. Na hipótese, conforme apontado na decisão vergastada, embora a conduta do paciente não esteja pormenorizada da exordial acusatória, depreende-se da leitura da peça que ele, "em tese, participou das autorizações de operações de crédito com violação aos princípios inerentes à boa gestão (seletividade, garantia e liquidez), em contrariedade aos interesses da cooperativa".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 473.106/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 10/12/2018.)

Os requisitos da peça acusatória, por sua vez, estão previstos no art. 41 do CPP e precisam ser preenchidos de forma adequada, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais de um processo penal democrático.

Com relação à falta de justa causa, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inicial acusatória representa o direito da acusação de provocar a jurisdição. Nessa fase, a justa causa é composta pela descrição de um tipo penal, punível, em narrativa lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Somente quando se verifica, sem incursão vertical no resultado das investigações, a ausência completa de lastro probatório mínimo de sustentabilidade procedimental, é possível trancar a persecução, a fim de que o réu não seja submetido a um processo abusivo e inconvincente, que traduz verdadeiro abuso do direito de acusar.

[...]

4. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o que não se divisa no caso sob exame.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 957.100/PA, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN de 31/3/2025.)

Assim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente pode ocorrer se, **sem incursão vertical**, se verifica a **ausência completa de lastro probatório mínimo**, a fim de que o réu não seja submetido a um processo **abusivo e inconvincente**, representante de real **abuso do direito de acusar**.

IV. Responsabilização penal por crimes cometidos em atividade empresarial

O Direito Penal brasileiro enfrenta desafios próprios para a responsabilização individual de dirigentes e outros ocupantes de cargos em empresas em situações de violação a tipos penais.

A esse respeito, a Profa. Heloisa Estellita constata (grifei):

1. A estrutura normativa de responsabilidade penal tem por referência um indivíduo que pratica um comportamento proibido por uma norma penal e cuja prática poderia evitar. Trata-se da reunião, na pessoa individual, da informação, do poder de decisão e de um comportamento executivo.
2. Sob o ponto de vista individual, a integração de uma pessoa a uma organização (a empresa) pode ter efeitos criminógenos devido às dinâmicas de grupo e às técnicas de neutralização típicas desse ambiente. Sob o ponto de vista dos bens jurídicos afetados por atividades empresariais, prevalecerá a afetação de bens jurídicos coletivos, no âmbito dos quais a impossibilidade de individualizar a vítima pode ter o efeito de "desumanizar" as consequências da prática desviante, tomando o indivíduo menos sensível aos impulsos de contenção que adviriam de uma clara percepção das pessoas afetadas por seu comportamento. Estas características podem afetar a configuração da responsabilidade individual, invocando situações de estado de necessidade e erro de proibição, acentuando hipóteses de autoria mediata.
3. As técnicas de organização da empresa não raro têm por consequência que o resultado delitivo somente seja reconduzível a um aglomerado de ações e omissões, as quais, isoladamente, pouco representam em termos de reunião dos elementos que permitiriam ao agente compreender o caráter injusto de seu comportamento.
4. As empresas, especialmente as de médio a grande porte, estruturam suas atividades a partir da divisão de trabalho e de

funções, um dos aspectos da organização da atividade econômica em empresa que acarreta maiores dificuldades para um direito penal cujo paradigma é o da autoria direta dolosa individual.

5. Essa divisão de trabalho é captada, no âmbito da imputação de responsabilidade penal, pelas regras do concurso de pessoas. Nem sempre, porém, haverá um ajuste perfeito entre os pressupostos da coautoria ou da autoria mediata e a forma de realização conjunta de crimes em contextos empresariais. Essas dificuldades se acentuam diante de figuras típicas que exigem qualificações especiais do autor (crimes especiais), especialmente quando quem goza dessas qualificações é a pessoa jurídica.

6. À divisão de funções se somará, ainda, sua descentralização, esta prevalentemente estruturada hierarquicamente dentro da empresa e cuja característica mais desafiadora para a imputação de responsabilidade penal parece ser a da delegação de funções. A descentralização por ela promovida tem por consequência ampliar o número de agentes sujeitos a poder de mando e a deveres de vigilância, o que implica, claramente, uma ampliação numérica das pessoas que poderão ser implicadas em alguma prática criminosa na forma omissiva. Há, assim, difusão da responsabilidade penal, ao menos potencialmente.

7. Paradoxalmente, a descentralização pode culminar em irresponsabilidade organizada, porque, ao fim e ao cabo, não se consegue identificar o autor da conduta incriminada, mas apenas meros instigadores, ou porque o delito é especial e há dificuldade em capturar a contribuição típica do intraneus, ou, ainda, pela evidente dificuldade de prova das diversas contribuições.

8. A tomada de decisões por órgãos colegiados apresenta interessantes desafios quando se trata do estabelecimento do nexo de causalidade entre as decisões e o resultado típico.

9. A divisão de funções e de trabalho tem ainda por consequência a fragmentação, a canalização e a possível filtragem do fluxo de informações dentro da empresa, representando obstáculo para a sincronização absoluta entre informação e decisão.

10. Fragmentação, segmentação, canalização e filtragem são, porém, uma necessidade inexorável das empresas modernas. Só elas permitem a assimilação e tratamento de grandes quantidades de informação, a reação temporalmente adequada a situações que demandem resposta rápida ou mesmo imediata, e a necessária expertise no tratamento de atividades que requerem conhecimentos altamente especializados.

11. Essas características da criminalidade de empresa conduzem a uma multiplicação de responsáveis e a um bloqueio da imputação penal pela falta de pressupostos objetivos ou subjetivos, cujo tratamento penal adequado pode envolver novas formas de

abordagem da responsabilidade penal (*top-down*), a ampliação da responsabilidade em direção ao topo da empresa (omissão imprópria) e a ampliação da responsabilidade em direção à base da empresa (redução de crimes especiais). Por fim, ineficazes todos esses mecanismos, cogita-se da imputação de responsabilidade penal à própria empresa, sugerindo-se que a reprovação se baseie em seu defeito de organização, em virtude do qual foi facilitada a prática criminosa das pessoas naturais.

(Estellita, Heloisa, *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. 1ª Ed., São Paulo, Marcial Pons, 2017, pp. 71-73).

O Superior Tribunal de Justiça já fixou **balizas mínimas** na matéria, de modo a **evitar a responsabilização objetiva**, fundada única e exclusivamente na posição ocupada, sem qualquer delineamento do liame entre tal circunstância e a conduta delituosa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O PACIENTE E OS FATOS IMPUTADOS. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DO PACIENTE DE, JUNTO COM OUTROS TRÊS SÓCIOS, SER UM DOS GERENTES DA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PESSOA JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser **inepta a denúncia que**, mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva, **atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa**, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Agravo regimental provido para conceder a ordem e trancar a ação penal em razão da inépcia da denúncia, permitindo que outra seja oferecida, desde que sanados os vícios aqui apontados.

(**AgRg no HC n. 1.004.784/PB**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 24/9/2025, grifei.)

Nessa linha, tem-se entendido que:

[...] Malgrado a responsabilidade penal relativamente à prática de crimes que envolvam sociedades empresárias ou que sejam de autoria coletiva promova grandes discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é preciso divisar na inicial acusatória a atuação do indivíduo que efetivamente pratica ou concorre para o ilícito e que, na cadeia delituosa, tem influência na produção do resultado lesivo [...].

(**RHC n. 153.056/DF**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 19/4/2023.)

Justamente por isso, em "tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação" (**AgRg no RHC n. 101.230/SP**, rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2019).

Ainda:

[...] O exercício da administração ou da gerência, amiúde prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) da relação de causalidade na prática de crimes que envolvam a sociedade empresária.

3. Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo Parquet na denúncia, em se tratando de crimes relativos à sociedade empresarial, seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa. [...]

(**RHC n. 66.633/PE**, rel. para acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/5/2016.)

Especificamente quanto à **posição de garantidor**, para fins penais, do dirigente por crimes relativos à atividade econômica da empresa, a doutrina anota:

O fundamento que melhor parece se ajustar à estrutura de gestão de pessoas e objetos nas empresas nos tempos atuais parece ser o de **considerá-la como fonte de perigo permitida**, criada no âmbito da liberdade de empreender, e que atrai para si, como contrapartida, o **dever de controlar os riscos e agir para evitar resultados**, do que decorre que **a posição de garantidor de seus dirigentes individualmente considerados se funda no controle** - ainda que fragmentado, como veremos adiante - **sobre essa fonte de perigo**.

[...] Assim, a construção de uma barragem em terreno de propriedade ou posse de uma sociedade empresária exclui quaisquer outras pessoas do acesso a essa barragem, mesmo que essas outras pessoas estejam dentro de área que possa ser eventualmente atingida em caso de rompimento da parede de contenção. **À liberdade de construir a barragem, corresponde, então, o dever de mantê-la em condições tais que não ultrapassem o risco permitido, e, se tal acontecer** - seja por fato ligado ao objeto em si, seja por força da atuação de pessoas -, **tomar as medidas para que o perigo retorne aos níveis permitidos, evitando o resultado de rompimento**.

Dentre as atividades empresariais, há as intrinsecamente perigosas e as que se tomam perigosas em função de atos de organização dos administradores. Assim, a **empresa pode ter a titularidade e posse de objetos em si perigosos**, como itens para produção de bens que podem causar danos a terceiros (agrotóxicos), produção de bens em si perigosos (armas); pode prestar serviços passíveis de serem utilizados para fins criminosos (certas operações financeiras em determinados contextos, por exemplo, no caso da lavagem e capitais); e pode, ainda, prestar serviços perigosos com objetos, como ocorre com o transporte público de passageiros. **Nestes casos de periculosidade intrínseca** de produtos e serviços, normalmente será a própria lei que estabelecerá deveres de cuidado no uso e manejo dos objetos ou na prestação de serviços, como ocorre, justamente, nos âmbitos acima mencionados. Há, assim, um **dever legal de vigiar esses objetos e as pessoas encarregadas de manejá-los ou de prestar os serviços, cujo encargo originário pesa sobre os dirigentes que assumem de fato a vigilância dessas fontes de perigo ou o exercício das atividades perigosas (no art. 13, § 2.º, a, CPB)**. **Esse dever incumbe aos garantidores originários, administradores da empresa**, mas pode ser objeto de delegação,

assumindo o delegado, com isso, as tarefas, mas também os deveres de garantidor (posição de garantidor derivada, deveres de garantidor derivados), agora com fundamento legal no art. 13, § 2.º, b, CPB.

(Estellita, Heloisa, *Responsabilidade [...] op. cit.*, pp. 128-130, destaquei).

Com relação à responsabilização dos dirigentes a quem incumbe a gestão da fonte de perigo, é possível delinear as seguintes reflexões:

Assim, **o dirigente da empresa será responsabilizado por delito doloso se**, presentes os demais pressupostos da omissão típica, **o risco ingressou em sua esfera de conhecimento**. Faz-se ablação do elemento volitivo se o nível de conhecimento for elevado. Ou seja, é de somenos importância que o garantidor não tenha desejado o resultado típico, pois inexistente diferença entre culpa consciente e dolo eventual.

O desvalor da omissão e do resultado é o mesmo se o sujeito deixou de intervir para evitar o fato, descumprindo um dever especial de evitação, se esquivou-se porque confiou na sorte ou na capacidade da empresa de mitigar os prejuízos, ou porque lhe era indiferente o resultado. No curso dos acontecimentos, o sentimento do sujeito oscila entre diferentes estados anímicos em relação ao bem jurídico tutelado, sem que isso interfira no título de imputação.

Assim, ficou explicitado que omissão deve ser interpretada no sentido comum e que, por isso mesmo, o termo diz muito mais do que um "não fazer". Ou seja, não se trata de uma mera abstenção, um *non facere* ou uma inação. "Omissão" suscita uma carga semântica muito mais complexa na linguagem comum. É um *non facere* qualificado.

Do mesmo modo, o termo dever possui sentido pleno, segundo a linguagem comum, e explicita que os pais têm que proteger os filhos, o transeunte solícito não pode deixar o cego no meio da via pública durante a travessia, o agricultor vê-se na contingência de tampar o poço para que as crianças da vizinhança não caiam.

Do mesmo modo, **o alto funcionário da empresa mineradora responsável pelo reservatório deve implementar técnica eficaz de estabilização dos rejeitos e, ao menor sinal de perigo de colapso, adotar medidas efetivas de evacuação das áreas de risco**. Essas hipóteses são convergentes com o sentido de "dever pessoal e especial" extraído da gramática, sendo desnecessário remeter às figuras do contrato, lei ou ingerência.

Ou seja, o significado de dever pessoal e especial diz respeito, no âmbito da responsabilidade penal dos dirigentes empresariais, à esfera de competência de cada gestor.

O modelo de distribuição das competências e poderes decisórios favorece, também do ponto de vista probatório, a identificação de quem, entre os membros do corpo diretivo da empresa, ocupa a posição de garantidor, isto é, aquele sobre o qual recaía o dever especial de proteção do bem jurídico ou vigilância da fonte de perigo.

(Assy, Fadi Georges. *Da responsabilidade penal do sócio administrador por omissão imprópria nas empresas*. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372599/responsabilidade-penal-do-socio-administrador-por-omissao-impropria>. Acesso em 8/12/2025.

Para além de outras obrigações remanescentes a partir da delegação (distribuição vertical de competências), Estellita destaca a **persistência de um dever de supervisão**, que implica a "criação de mecanismos necessários para que o delegante possa reconhecer uma situação que demande a sua intervenção" (op. cit., p. 157), ou seja, **demandando a instrumentalização e efetivo acesso à informação necessária para que possa agir em uma situação de perigo**. Observo que mesmo em hipótese de delegação dos próprios deveres de vigilância, remanescem "com o delegante *deveres reativos*, ou seja, **receber informações periódicas e intervir** em caso de situação de perigo para bens jurídicos de terceiros" (p. 160, destaquei).

Mesmo num cenário de departamentalização (distribuição horizontal), a professora da Universidade de São Paulo apresenta a seguinte reflexão:

[...] pode-se pensar, por exemplo, em um diretor de sociedade anônima com função de coordenar os trabalhos dos diversos departamentos ou setores (**diretor-presidente**), igualmente dirigidos por outros diretores (todos garantidores originários). Neste caso, embora não se possa falar em delegação, uma vez que todos são igualmente garantidores originários, **está incluído no feixe de atribuições do diretor coordenador ou presidente o dever de zelar para que a divisão de funções não gere efeitos negativos externos**, razão pela qual para ele remanesce não só um **dever de supervisionar as gestões setoriais**, como o de **coordenação e o de intervenção em caso de evidências de que efeitos externos negativos estão na iminência de ter lugar**. Como cumprir especificamente esse dever de intervir é algo que

dependerá não só da situação concreta, mas, especialmente, da competência que lhe foi atribuída na gestão da empresa.

(Estellita, Heloisa, *Responsabilidade [...] op. cit.*, p. 164, grifei).

Ademais, são pertinentes as considerações apontadas pela doutrinadora quando da análise do caso *Wuppertaler-Schwebebahn*:

[...] o conteúdo específico ou a **medida exata dos deveres remanescentes** tem de ser **avaliada no caso concreto em função**, por exemplo, **da gravidade da fonte de perigo** cuja vigilância se delega e, ainda, da capacidade do delegado para desempenhar tais tarefas. **Tratando-se de uma fonte de perigo particularmente grave, o princípio da confiança não poderia exonerar totalmente nenhum dos delegantes de seus deveres de cuidado.**

(Estellita, Heloisa, *Responsabilidade [...] op. cit.*, p. 156, destaquei).

Sem descurar dos debates ainda existentes e teorias diversas que têm por objeto a criminalidade empresarial e a responsabilização penal de dirigentes, cujo aprofundamento não tem espaço neste momento, os parâmetros jurisprudenciais fornecem instrumental apto à solução da questão relativa ao recebimento da denúncia no presente caso, reforçados à luz dos mencionados indicativos doutrinários .

V. O caso dos autos

O caso sob análise não se amolda às hipóteses vedadas pela jurisprudência mencionada, **não se estando diante**, ao menos dentro dos parâmetros de incursão admissíveis para a fase de recebimento da denúncia, **de acusação genérica ou de vinculação do paciente exclusivamente pautada na posição ocupada dentro da organização empresarial.**

Ao contrário, a denúncia dedica, além de narrativa fática geral que traça ao estabelecer todo o histórico de ações e omissões que, conforme a acusação, culminaram nos crimes contra a vida e ambientais objeto da ação penal, **todo um capítulo exclusivamente voltado ao delineamento da participação do recorrido na empreitada criminosa.**

Segundo a prefacial (fls. 201-209, grifei):

O início da gestão do denunciado FABIO SCHVARTSMAN foi marcado por um contexto corporativo de metas curtas de liderança em valor de mercado, pela **proximidade da ocorrência do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (05.11.2015)** e pela consideração de cenários prospectivos de **impactos/riscos** reputacionais em razão de questões relacionadas à **segurança das demais barragens da VALE**. Assim, o recém-empossado Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN lançou o propalado lema Mariana Nunca Mais! desde o início de sua gestão. O forte lema foi seguido de declarações públicas categóricas do então Diretor-Presidente (Declarações Corporativas), inclusive em evento do Banco Itaú em São Paulo (mercado), de que “as barragens de rejeito da VALE estão em estado impressionante de qualidade” e que “hoje as barragens são impecáveis”. A preocupação com a imagem pública e a reputação da VALE era declarada e evidente.

No âmbito interno da VALE, também no início da gestão do denunciado FABIO SCHVARTSMAN, foi delineado um **“pacote” de ajustes corporativos sobre a análise e gestão de riscos geotécnicos**, notadamente:

Ampliação e **aprofundamento do instrumento de gestão interna denominado GRG - Gestão de Risco Geotécnico**, que concentrava informações sobre os riscos geotécnicos das estruturas da VALE e produzia gráficos, diagramas e *dashboards*, sobretudo com os subprodutos *Cálculo de Risco Monetizado e Ranking de Barragens em Condição Inaceitável/Intolerável* (“Top10” - Zona de Atenção);

Realização periódica de ***Painéis de Especialistas Nacionais e Internacionais (PIESEMs)*** para definir diretrizes, fixar parâmetros e expedir **recomendações sobre a gestão de riscos geotécnicos**;

Ramificação da Governança Geotécnica em duas estruturas: matricial e operacional.

Entretanto, tais ajustes não surtiram o efeito publicamente alardeado no sentido de promover a efetiva segurança das barragens de rejeito.

A **intensa cobrança de efetivos resultados reputacionais** se demonstrou na prática muito superior à superficial “cobrança de papel” dos resultados de segurança de barragens. Esse descompasso **gerou perversos incentivos corporativos que levaram à assunção de riscos proibidos, graves e intoleráveis**. Ou pior: barreiras informacionais eram utilizadas na tentativa de

evitar que detalhes dos riscos inaceitáveis fossem disponibilizados para o Poder Público e para a sociedade, ou mesmo fosse formalmente detalhados para a alta cúpula.

O comando de resultados reputacionais era meticulosamente avaliado, debatido pela alta cúpula e sistematicamente cobrado das Diretorias e Gerências da VALE, que apresentavam *reports*, análises e apresentações frequentes. O resultado reputacional positivo para a VALE se traduzia nas categóricas declarações públicas do Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN de que “as barragens são impecáveis”, que se concretizava através do “sucesso” na emissão de DCEs positivas, as quais, por conseguinte, ocultavam a necessidade de acionamento de PAEBMs e Planos de Evacuação nas barragens em risco inaceitável (intolerável).

Em sentido oposto, **o slogan de efeito Mariana Nunca Mais', não se traduziu no engajamento da alta cúpula para a adoção e acompanhamento de estratégias corporativas de real segurança de barragens.** Afinal, ao invés de perseguir a efetiva estabilidade das estruturas, a cobrança da Direção da VALE se limitava ao burocrático “escudo” e “salvo conduto” da emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), que conferiam um verniz de aparente segurança das estruturas ao mercado, ao Poder Público e à sociedade.

Por conseguinte, o “pacote” de medidas adotadas após o desastre humanitário e ambiental de 2015 em Mariana não funcionou para conduzir os rumos corporativos em direção à maior segurança de barragens, mas, ao contrário, teve o efeito prático de incentivar a **emissão de DCEs a qualquer custo**, blindar a diretoria e dificultar a individualização de responsabilidades.

[...]

Assim, **a assunção do risco proibido e intolerável de rompimento de barragens** de rejeito em situação crítica teve como objetivo **evitar os riscos reputacionais** certos e de curto prazo decorrentes de medidas que evidenciassem para o Poder Público, para o mercado (acionistas e investidores) e para a sociedade civil a falta de segurança das barragens da VALE. **O foco corporativo na emissão de DCEs positivas, apesar do conhecimento interno da criticidade das estruturas**, era incompatível com a adoção sistemática e ampla de medidas de transparência, emergência e segurança.

Às fls. 233-234, são sintetizadas as condutas gerais da dinâmica delitiva até então descrita e, a partir de fl. 235, **a acusação apresenta as condutas especificamente atribuídas ao recorrido**. Quanto às primeiras, a prefacial indica (233-234, grifei):

A dinâmica criminosa consistiu na **omissão de medidas de transparência, segurança e emergência**, composta por uma **pluralidade de contribuições penalmente relevantes** (tarefas). Assim, na divisão de tarefas, as condutas de cada denunciado, ainda que não fossem suficientes se consideradas isoladamente, em conjunto, concorreram de forma direta e determinante para toda a dinâmica criminosa e para os resultados morte e danos ambientais dela resultantes.

Verifica-se, portanto, a existência, dentro da dinâmica criminosa, de blocos de tarefas praticados pelos denunciados funcionários da VALE que foram determinantes para a ocorrência dos resultados narrados na denúncia, conforme explicitado a seguir.

(i) TAREFAS COMISSIVAS:

concorrer para a **emissão de falsas declarações técnicas (DCEs)** e outras informações e declarações perante órgãos de fiscalização, investigação e controle - **mediante pressão (com mecanismos de retaliação e recompensa) contra funcionários** das empresas de Auditoria Externa, com o objetivo de induzir à prática da conduta ilícita desejada (DCE falsa);

concorrer para a emissão de falsas declarações técnicas (DCEs) e outras informações ou declarações perante os órgãos de fiscalização, investigação e controle – mediante assinatura e emissão direta das DCEs ou da ART do respectivo Relatório Técnico, em conjunto com os auditores externos;

concorrer para a **emissão de falsas declarações corporativas** mediante **declarações públicas em nome da VALE**, voltadas para o mercado, acionistas e investidores, **afirmando ilicitamente falsas condições de estabilidade** das estruturas que internamente eram reconhecidas como inaceitáveis;

(ii) TAREFAS OMISSIVAS

concorrer para a **omissão em providenciar, adotar ou recomendar medidas de segurança** tempestivas e eficazes que pudessem resgatar a estabilidade da Barragem I;

concorrer para a **omissão em providenciar, adotar ou recomendar medidas de transparência** mediante informações completas e claras ao Poder Público e à sociedade sobre aspectos relativos à insegurança e criticidade da Barragem I;

concorrer para a **omissão em providenciar, adotar ou recomendar medidas de emergência**, com o acionamento do

Plano de Ação Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) da Barragem I nos níveis 1 e 2, com a comunicação aos órgãos públicos competentes, com o alerta e a evacuação das pessoas situadas na Zona de Autossalvamento ou através de outras medidas eficazes para salvaguarda da população e do meio ambiente, ainda que não decorrentes do PAEBM.

Com relação ao paciente, a denúncia estabelece uma série de **ações e omissões específicas**. Segundo a peça acusatória, “[c]onhecendo a situação crítica de barragens da VALE, o denunciado não concedeu prioridade à evitação dos resultados morte e danos ambientais, sendo responsável pela canalização dos esforços corporativos para a manutenção da falsa imagem de segurança das barragens geridas pela corporação” (fl. 235).

Prossegue a acusatória (fls. 235-236, destaquei):

O então Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN ocupou **posição central na divisão de tarefas** para a dinâmica criminosa narrada na denúncia, com condutas determinantes e necessárias para as práticas ilícitas (corporativas e individuais) relacionadas com o rompimento da Barragem I em Brumadinho e com os resultados morte e danos ambientais da forma e proporção como ocorreram. O Presidente **conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone)**, o que é **determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis**. Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) emitidas ao Poder Público, o então Presidente **emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”**. As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a irreal percepção de segurança das barragens da VALE, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem 1.

Soma-se ao conhecimento de diversas Barragens em situação inaceitável de segurança (TOP 10 - Alarp Zone), **prova de que o denunciado FABIO SCHVARTSMAN recebia informações sobre problemas na gestão de segurança de estruturas específicas, inclusive da Barragem I**. Poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, recebeu e-mail com o assunto **“Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL”**, enviado pela área denominada "Relatório de Auditoria", que continha documento anexo denominado “

relatório final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte". O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do "**risco de ruptura de barragem de rejeito crítica**", **tratando expressamente da Barragem I:**

O Mapa de Riscos e Controles do Segundo Trimestre de 2017 apresenta o seguinte:

[...]

c) Inexistência de planos de ação para implementação de três controles associados ao **risco de ruptura de barragens de rejeito crítica** nas localidades de Maravilhas II, **B1 Feijão**, Forquilhas e Capão da Serra, **classificado como alto**.
(Grifo nosso)

E mais, para além do **conhecimento amplo e específico disponível**, os seguintes aspectos reforçam o papel do então Presidente na dinâmica criminosa e delimitam a sua responsabilidade penal, quais sejam:

(i) [...] **conhecia a real possibilidade de existência** de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que escudavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias;

(ii) [...] **detinha meios e instrumentos** para conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da VALE e dos detalhes de cada estrutura, inclusive da Barragem I;

(iii) [...] adotou **condutas omissivas e comissivas para blindar** a cúpula da VALE e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem I;

(iv) para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, [...] **buscou evitar impactos reputacionais negativos** decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, entre elas a Barragem I.

Assinala o Ministério Público que o **risco é inerente à atividade minerária** e que a Vale possui 500 estruturas de barragens, grande parte muito antigas, a redundar em "**risco de acervo**" que é relevante não somente para o âmbito operacional, mas diretamente relacionado aos desafios e riscos do próprio negócio minerário da companhia. A fl. 238, a prefacial colaciona um *slide* que indica o tratamento interno na própria companhia da ideia de impossibilidade de ruptura e segurança absoluta das barragens como mito.

A denúncia sublinha o fato de que o recorrido **assumiu a presidência da companhia um ano e meio depois de um grande desastre de rompimento**

de barragem em seu âmbito, incorporando como "lema" de sua gestão, justamente, "**Mariana Nunca Mais**", o que denota a plena consciência dos riscos envolvidos na atividade empresarial assumida e da necessidade de adoção de medidas para não permitir outro episódio similar.

O órgão acusador argumenta, ainda, que na denúncia criminal oferecida em relação ao desastre de Mariana **já constava a prática de emissão falsa ou enganosa de DCE poucos meses antes do rompimento**. Desse modo, assinala que "mais do que a possibilidade de barragens em risco, **era real e conhecida a probabilidade de que riscos geotécnicos inaceitáveis fossem ocultados em Declarações de Estabilidade (DCEs)**, apesar do conhecimento interno pelos empreendedores, como forma de possibilitar omissões em relação a providências que deveriam ser adotadas" (fl. 240, destaquei).

Mais do que isso, a denúncia aponta que o denunciado **tinha à sua disposição diversos meios e instrumentos para conhecimento efetivo da real situação** de (in)segurança das estruturas, que passa a descrever (GRG, GEOTEC, PIESEM-N e PIESEM-I). Destaco os seguintes trechos (fls. 241-243, grifei):

Os Painéis Independentes de Especialistas para Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas, nacionais e internacionais (PIESEM-N e PIESEM-I), eram **eventos internos da VALE**, nos quais ocorriam debates sobre parâmetros de segurança de barragens, inclusive com análise de barragens específicas que estavam em condição inaceitável (intolerável) de estabilidade.

A **situação grave** - de condição de estabilidade inaceitável de pelo menos dez barragens situadas em **Zona de Atenção ("Top 10")** - foi **discutida em várias apresentações dos PIESEMs** e validada em relatórios finais dos Especialistas. Foi formado um ranking de barragens em situação inaceitável, figurando a **Barragem I da Mina Córrego do Feijão em oitavo lugar** (Fig. 53)

[...]

Além da preocupante visão panorâmica do ranking das "Top 10", a **Barragem I foi objeto de apresentações específicas em quatro painéis de Especialistas** (PIESEM-N de agosto de 2017, PIESEM-I de novembro de 2017, PIESEM-N de junho de 2018 e PIESEM-I de outubro de 2018). Ao final dos PIESEMs, eram elaborados **Relatórios Finais** que concentravam as informações discutidas e validadas pelos Especialistas, **facilmente acessíveis**

pelo denunciado FABIO e diretamente encaminhadas à Diretoria Executiva da VALE.

O denunciado FABIO SCVARTSMAN tinha acesso direto aos bancos de dados da VALE, sobretudo considerando que foram **instrumentos ampliados e estimulados na sua gestão**. Também os **PIESEMs eram os eventos mais importantes e aprofundados sobre segurança de barragens**. Ainda que **não participasse diretamente dos painéis**, sabia da sua existência e poderia acessar os Relatórios Finais, que eram de fácil compreensão, relativamente concisos e validavam de forma clara parâmetros que deveriam ser observados, problemas a serem enfrentados e questões relevantes de (in)segurança de barragens.

Mesmo diante desse cenário, conforme a acusação, a postura adotada pelo denunciado na condição de diretor-presidente da companhia, sobretudo perante seus acionistas, era contraditória. A respeito, consta da prefacial a fls. 243-245 (destaquei):

Nesse contexto, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN, apesar de **admitir conhecer que havia barragens da VALE em situação de Zona de Atenção /Alarp**, valendo-se de sua posição de Diretor-Presidente, adotou condutas – comissivas e omissivas – para **BLINDAR a alta cúpula e EVITAR O CONHECIMENTO FORMAL DA SITUAÇÃO DE CRITICIDADE** de diversas barragens da VALE, entre elas a Barragem I do Córrego do Feijão.

O então Presidente FABIO **reportava-se aos acionistas e investidores em nome da VALE, afirmando de forma categórica que "as barragens de rejeito da VALE estão em estado impressionante de qualidade"** e que **"hoje as barragens são impecáveis"**. Entretanto, maliciosa e estrategicamente, escolhia a fonte de consulta para supostamente embasar suas declarações públicas. **A fonte escolhida eram as inconsistentes DCEs**. A tentativa de blindagem fica evidente **ao buscar sua irresponsabilidade penal afirmando que "não foi reportado a diretoria ou presidência problemas relacionados com barragens"**. Entretanto, deliberadamente OMITIU-SE em acessar ou solicitar formalmente o acesso [a]os meios e instrumentos corporativos que concentravam as informações sobre a situação inaceitável de segurança de algumas barragens.

Deliberadamente OMITIU-SE em acessar informações diretamente nos sistemas computacionais da VALE (GRG), que se tornou verdadeira “caixa preta” de informações sensíveis de segurança de barragens na VALE. Além de o Presidente evitar

buscar informações no GRG, vigorava na VALE a orientação geral de que tal ferramenta não deveria sequer ser mencionada nos relatórios encaminhados ao Poder Público.

Deliberadamente EVITOU o conhecimento formal dos Relatórios Finais dos Painéis de Especialistas (PIESEM). Apesar de saber da existência dos PIESEMs e da sua importância, **afirmou que "não esteve presente em nenhum dos painéis de especialistas em geotécnica e barragens promovidos pela VALE S.A."** e que sequer **"sabe exatamente quais assuntos foram debatidos no painel, nem especificamente quais foram as apresentações realizadas nesses painéis"**. Admite que "os relatórios finais dos painéis foram reportados até o nível de diretoria de SILMAR E LUCIO CAVALLI", mas alega que **"não sabe informar porque as conclusões dos painéis de especialistas nacionais e internacionais não foram reportados por SILMAR E LUCIO CAVALLI para a diretoria executiva e a presidência"**. Mesmo promovendo os *Painéis de Especialistas*, criados na sua gestão, como uma das principais iniciativas para diagnosticar problemas e orientar soluções estratégicas e padronizadas, maliciosamente buscou evitar o conhecimento formal da alta cúpula sobre o Relatório Final e suas conclusões.

A denúncia ainda narra a realização, pelo recorrido, de **"condutas comissivas** para estabelecer e reforçar uma regra informal, não escrita, de **blindagem da alta cúpula**: problemas não deveriam chegar à Presidência, notadamente quando questionassem políticas corporativas implementadas pelo próprio Presidente, inclusive quanto à segurança de barragens" (fls. 246-247).

A esse respeito, o *Parquet* indica a representação, por denunciante anônimo, em forma de e-mail no qual, em meio a críticas às políticas corporativas da gestão do denunciado, sinalizava preocupação com a situação de insegurança das barragens da empresa. Segundo a acusação, a reação do paciente foi de busca de identificação do denunciante anônimo para potencial retaliação, sob a compreensão de que tal conduta poderia "fazer mal a toda organização".

Em síntese conclusiva, a denúncia assinalou (fls. 251-252, destaquei):

Na divisão de tarefas para a dinâmica fática que levou ao crime humanitário e ambiental, o presidente FABIO SCHVARTSMAN ocupou posição de comando que orientou todo o ambiente corporativo, voltado para manter a qualquer custo a reputação da VALE e confirmar as afirmações públicas do Presidente de que as

“barragens são impecáveis”. Conhecendo a existência da **Zona de Atenção / Alarp Zone** e a possibilidade de emissão de DCEs para barragens em condição inaceitável de segurança, dentre elas a **Barragem I, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN exerce a Presidência da VALE conformando-se ao risco inaceitável (intolerável) e assume o risco do rompimento de barragens e das consequências decorrentes do rompimento, com o objetivo de evitar impactos reputacionais** de curto prazo que pudessem abalar o seu objetivo de levar a VALE à liderança mundial em valor de mercado. A Presidência conferia ao denunciado FABIO SCHVARTSMAN o domínio final e funcional da dinâmica criminosa que levou a assunção de riscos inaceitáveis e ao esvaziamento do propalado lema *Mariana Nunca Mais!*.

Em outras palavras, as condutas omissivas e comissivas se direcionavam a evitar impactos reputacionais negativos e blindar a alta cúpula, afirmando o denunciado FABIO SCHVARTSMAN publicamente um cenário fictício de segurança baseado em DCEs, ao invés dos dados reais sobre as estruturas facilmente disponíveis. O ESCUDO das DCEs era reforçado pelas **categóricas declarações públicas do Presidente da VALE. A aparência de segurança das barragens conferidas pelas DCEs e pelas afirmações do presidente** eram MEIO para que as Diretorias e Gerências da VALE pudessem se omitir nos deveres de transparência, emergência e segurança, assumindo o risco dos resultados morte e danos ambientais.

Assim agindo, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN assumiu o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais advindos do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, contribuindo decisivamente para que tais resultados ocorressem da forma e na proporção como ocorreram.

Portanto, **longe de atribuir genérica e abstratamente a responsabilidade penal ao acusado pela simples posição ocupada** – prática não admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, a **denúncia esmiuçou de maneira concreta as condutas comissivas e omissivas imputadas ao recorrido**, bem como o papel específico exercido por este no âmbito da empreitada criminosa que redundou nas 270 mortes e danos ambientais objeto da acusação, além de apontar os indícios correlatos.

Quanto ao ato coator, anoto que, **tanto o voto-vista quanto o voto-vogal no Tribunal a quo reconhecem expressamente a adequação da denúncia às exigências do art. 41 do CPP** (respectivamente, às fls. 5.891 e 5.916):

Em suma, uma vez verificado que a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que **ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas**, das condutas que lhe são imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, **nos exatos termos do artigo 41** do Código de Processo Penal. Essa conclusão **responde positivamente o primeiro ponto veiculado no habeas corpus, relativamente à plausibilidade jurídica da denúncia**, cabendo a presente análise passar doravante para o segundo ponto, relativamente à justa causa para a ação penal.

[...]

Pois bem, **em relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que não merece acolhida a tese defensiva apontada, uma que a peça acusatória apresentada inicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal**, tendo descrito de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente (homicídio e outros crimes) e estabelecido, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado, consistente, segundo a acusação, em condutas omissivas e comissivas perpetradas enquanto Diretor-Presidente da Vale, que teriam contribuído para o rompimento da Barragem I do complexo da Mina do Feijão, ocorrido em 25/01/2019.

Assim, cumprida a exigência de individualização mínima, com a narração do eventual vínculo do acusado com os supostos delitos praticados, para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, **a denúncia não é inepta**.

Superada essa alegação da defesa, passo a analisar suas alegações acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

O voto do relator, desembargador Flavio Boson, por sua vez, identificou lacuna e interrupção injustificada da cadeia causal, ao se imputar responsabilidade ao Diretor-Presidente sem responsabilização do Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), e concluiu que (fl. 5.868):

Assim, em não se encontrando narrativa diversa sobre os limites da atuação do Diretor-Presidente, e, ao mesmo tempo, em se considerando que consoante a própria acusação inexistente justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman.

Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

Não se afigura exigível que o Presidente fiscalize, diretamente, a conduta funcional de cada funcionário. Aliás, exatamente por essa razão, as operações minerárias da VALE, como mencionado na denúncia, se desenvolviam “através de intrincado organograma diretivo e gerencial”, o qual não foi observado pelo órgão acusatório quando determinou o arquivamento dos autos em relação ao único elo entre a Presidência e Diretorias diretamente relacionadas as atividades minerárias.

Esse fundamento foi **afastado** pelo voto-vista do desembargador Pedro Felipe Santos como justificativa para o trancamento da ação, como se verifica à fl. 5.896 (grifei):

No tópico III.1, mencionei que, no mesmo ato em que ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e de outros funcionários da Vale, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento subjetivo em relação a Gerd Peter Poppinga, Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale à época do acidente. Nesse ponto, cabe mencionar que o Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão encontrasse, na hierarquia da Vale, em posição imediatamente abaixo do Diretor-Presidente e imediatamente acima do Diretor do Corredor Sul-Sudeste e do Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão. No caso, embora Gerd Peter Poppinga não tenha sido denunciado, o seu chefe imediato e os seus subordinados imediatos assim o foram.

Esse fato processual é de extrema relevância porque o Ministério Público cita que contra Gerd Peter Poppinga não foram encontrados indícios suficientes de autoria, sem apresentar explanações adicionais para essa quebra da cadeia de comando. A

denúncia é construída a partir da premissa de que houve violação de deveres jurídicos por funcionários da Vale, em seus diversos níveis de hierarquia. No entanto, ao promover as imputações, o Ministério Público salta do nível operacional para o nível de comando máximo da Vale sem justificar por qual motivo o nível intermediário em que se encontrava Gerd Peter Poppinga deixou de ser penalmente relevante para o alcance do resultado danoso.

O voto do eminente Relator centra-se nesse argumento para justificar a ausência da justa causa para a ação penal. Neste exato ponto reside a divergência de fundamentação entre o meu voto e o voto de Sua Excelência. A par desses fatos, ao contrário do eminente Relator, entendo que esse hiato da cadeia de comando não exclui automática e integralmente, por si, a justa causa para a ação penal, mas decerto dificulta sobremaneira a compreensão do nexos de causalidade entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados. Destarte, **a meu sentir, a consequência da quebra da cadeia de comando não autoriza o imediato trancamento da ação penal,** mas eleva o standard probatório exigível para se justificar a justa causa da persecução penal em desfavor do Paciente. Afinal, se em desfavor do nível hierárquico intermediário da Vale não foram encontrados indícios de autoria, a responsabilização dos seus superiores demandará um esforço probatório mais consistente e mais personalizado, a ponto de justificar esse hiato detectado.

O voto-vogal do desembargador Klaus Kuschel caminhou na mesma linha (fl. 5.917):

No presente caso, como bem analisado no voto-vista do eminente Desembargador Federal Pedro Felipe, **a quebra da cadeia de comando** existente na denúncia (pedido de arquivamento em relação a diretor que ocupava posição imediatamente abaixo do paciente e acima de outros diretores também denunciados), embora **não afaste de plano a justa causa para que a ação penal se desenvolva em relação ao paciente,** exige que a acusação apresente fortes indícios de autoria que justifiquem o salto hierárquico existente na inicial acusatória.

Com efeito, tendo a acusação aduzido não haver indícios suficientes de autoria em relação a Gerd Peter Poppinga, Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale, a quem se subordinavam os demais diretores, gerentes e empregados também denunciados,

imbuiu-se a acusação do dever de apresentar elementos sólidos que apontem indícios de autoria por parte do paciente, que se encontrava em posição hierárquica superior a ele.

Os votos, por sua vez, compreenderam pela **ausência de justa causa**, diante de apontada **insuficiência de indícios de autoria** com relação ao recorrido, e procederam a minuciosa apreciação de elementos indiciários dos autos para assim concluírem.

Em meio a tal detalhada análise, apontam, **exemplificativamente**, a existência do e-mail de 24/10/2017, mencionado na peça acusatória, cujo anexo "relatório, encaminhado ao Paciente cerca de 14 meses antes do rompimento, funciona como um indício de que **o Paciente teria sido formalmente informado de que a Barragem 1**, assim como diversas outras, **inspirava cuidados institucionais**" (fl. 5.900, destaquei). A esse respeito, a compreensão do voto-vista foi a seguinte (fls. 5.901, grifei):

Ou seja, o ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente não reside na hipótese de ele ter conhecimento ou não sobre o fato de a Barragem 1 demandar cuidados institucionais. Esse **estado cognitivo sobre a situação de atenção da Barragem 1 nem o próprio Paciente nega**. O ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente reside, outrossim, na hipótese de ele ter conhecimento real sobre 1) se as providências que estavam sendo realizadas por seus subordinados encontravam-se respaldadas pelas melhores técnicas e pela legalidade, e 2) se essas providências efetivamente atingiram o resultado positivo esperado de estabilização da barragem.

O voto apresenta considerações sobre *e-mails* posteriores recebidos pelo Paciente (de Diretores que não o Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, diga-se), manifestando-se nos seguintes termos (fl. 5.903):

Não se pode desconsiderar que o Ministério Público discute a correção técnica das decisões que definiram o plano de estabilização da Barragem 1, como também a validade das declarações de estabilidade. Essas hipóteses serão testadas no curso da ação penal e não são objeto de análise neste habeas corpus. No entanto, o ponto que aqui se infere é que,

considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdurou até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017. **Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido.** Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.

Por outro lado, a própria denúncia, contraditoriamente, elenca fatos que, ao revés do incremento de risco proibido, demonstram uma tentativa, por parte do Paciente e de acordo com os instrumentos de que dispunha, em diminuir o risco da atividade. Durante a sua gestão, foram introduzidas medidas para a gestão de riscos, notadamente o aprimoramento dos sistemas computacionais para gestão de risco geotécnico (Sistema de Gerenciamento de Recurso Geotécnico1 e Sistema de Gestão de Risco Geotécnico), bem como a realização periódica de eventos acadêmicos denominados Painéis Independentes de Especialistas para Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas (PIESEMs), em que funcionários da Vale eram convidados a discutir temas sensíveis sobre riscos geotécnicos com especialistas nacionais e internacionais.

A denúncia narra que **os painéis ocorridos em novembro de 2017, em junho de 2018 e em outubro de 2018, citaram a Barragem 1 como inscrita no rol de barragens que se encontravam na Zona de Atenção (Alarp Zone).** De um total de dez barragens contidas nessa lista em ordem decrescente de risco, a Barragem 1 ocupava a oitava posição. Conforme já mencionado, a Zona de Atenção ocupa a posição imediatamente abaixo da Zona de Tratamento Imediato, considerado o estágio mais crítico.

O Ministério Público nominou diversos réus que participaram das discussões ocorridas nos PIESEMs e que relatórios técnicos foram confeccionados com as conclusões ali definidas. Entretanto, **não há indícios de participação do Diretor-Presidente nesses painéis.** Igualmente, os indícios até o momento carreados sugerem que os relatórios técnicos confeccionados circularam até o nível hierárquico da Diretoria da Vale. Até o momento, não há indícios de que os relatórios circularam nos níveis hierárquicos superiores – a Diretoria Executiva e a Presidência. Ademais,

também **não há registros de que o Paciente tenha acessado os sistemas computacionais de gestão de risco geotécnico, onde poderia ter acesso a informações detalhadas sobre a situação da Barragem 1.**

Assim, além de demonstrarem a realização de análise incompatível com a via e a fase processuais, as considerações dos votos indicam que **não se está diante de um deserto probatório**, ou seja, de ausência completa de lastro mínimo de sustentabilidade procedimental.

Pois bem.

Com relação à **interrupção da "cadeia causal"**, para além de não ter fundamentado dois dos três votos que compõem o ato coator, reputo que a narrativa acusatória quanto às condutas comissivas e omissivas diretamente atribuídas ao paciente (v. *supra*) se revela suficiente, por si só, para a atribuição, em tese (diante do momento processual), de responsabilidade penal ao recorrido, a qual, evidentemente, somente será objeto de possível comprovação, de modo suficiente para futuro standard probatório inerente ao eventual juízo de pronúncia ou de condenação, em regular atividade probatória, sob o amparo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa ao acusado.

Ainda, é preciso sopesar que a *opinio delicti* (processual) do *Parquet* acerca da existência ou não de elementos para a denúncia de potencial corréu não condiciona a existência dos elementos da responsabilidade penal (material) do acusado, objeto da análise nos autos.

Com relação à **justa causa**, adiro à reflexão do Ministro Relator, ao constatar que (grifei):

Para cuidar da justa causa, seria necessário (e foi) o exame mais aprofundado dos elementos fáticos-probatórios que deram base à denúncia, como manifestação do Ministério Público de Minas Geral, laudo pericial da Polícia Federal, mensagem de e-mail, organogramas da Vale, informações de inquéritos policiais, Relatório do Comitê Executivo de Risco, anotações da Controladoria-Geral da União. E assim procedendo, a Corte Regional acabou por afrontar o art. 413 do Código de Processo Penal, dada a profundidade da análise realizada no julgamento do habeas corpus do paciente/recorrido.

[...]

Diante dessa **acusação**, – repito – **tida pelo próprio Tribunal Regional como apta a deflagrar a ação penal**, não haveria como, senão pelo revolvimento de provas indiciárias, concluir, em habeas corpus, pela falta de justa causa. **Não se cuida de inequívoca falta de lastro probatório ou de atipicidade da conduta perceptível de plano**. A leitura detida do acórdão recorrido revela isso. E, ao assim proceder, aquele colegiado foi além dos estreitos limites desse remédio constitucional e invadiu a competência do juiz natural da causa, a quem incumbe pronunciar ou não o réu, após a devida instrução criminal. Enfim, acabou substituindo, em primeiro lugar, ao Juízo e, em segundo, ao Tribunal do Júri.

A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta criminosa imputada ao paciente, com demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação. A análise aprofundada das provas e a valoração do mérito devem ser realizadas pelo magistrado ao final da instrução processual.

A ausência de dolo e de indícios de autoria capazes de justificar o trancamento da ação penal deve ser constatada de forma inequívoca, sem exigir esforço interpretativo, pois, do contrário, **corre-se o risco de antecipar o julgamento do mérito sem a devida produção de provas**. No presente caso, observa-se que o **Tribunal Regional realizou verdadeiro juízo de valor sobre as peças de informação, para então chegar às conclusões que fundamentaram sua decisão**. Ocorre que não cabe tal análise em habeas corpus. É necessário, portanto, permitir que o processo penal continue normalmente. Assim, caso superada a fase de pronúncia, todas as provas e evidências serão analisadas pelo juiz competente na sentença final. Não há falar, portanto, em trancamento da ação penal.

De fato, a leitura do acórdão do Tribunal Regional Federal demonstra que **a análise levada a cabo explorou minuciosamente a prova dos autos**, de modo a inclusive transcrever *e-mails*, citar relatórios e documentos específicos e elaborar juízo sobre o que poderiam ou não incutir no convencimento acerca da autoria do paciente.

Por mais que tal atividade demonstre **grau de zelo louvável**, revela, ao mesmo tempo, **incursão vertical aprofundada e, portanto, incompatível com a fase processual e a via eleita**.

Como cediço, "[o] juízo de admissibilidade da acusação não se coaduna com **incursão cognitiva vertical e profunda no material informativo que serve de**

lastro à imputação, cumprindo ao magistrado, ao exercê-lo, apenas avaliar se a denúncia preenche referidos requisitos mínimos que permitam ao denunciado exercer sua defesa" (HC n. 253.420/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 19/11/2014).

Na hipótese, a narrativa bem concatenada pela denúncia, especificada com relação ao recorrido, foi suficiente para delinear a hipótese acusatória e os elementos que o correlacionam aos graves crimes sob escrutínio.

A acusação deixa estampado o **dever reforçado de cuidado** do paciente ao ser alçado à posição de presidente da companhia que, menos de dois anos antes, se viu envolvida em desastre de grandes proporções pelo rompimento de barragem. Revela a **assunção de tal ônus publicamente**, com a adoção de compromisso de evitação de repetição de um desastre similar ao ocorrido em outra barragem, bem como o estabelecimento de mecanismos internos para tanto. Sinaliza a existência de **riscos concretos de segurança da barragem rompida**, internamente conhecidos e tratados inclusive no âmbito dos painéis de especialistas estabelecidos na gestão do paciente. Assinala o **conhecido risco de emissão de declarações falsas** e o cenário de evitação de máculas externas à imagem da companhia. Demonstra a **prestação de declarações públicas pelo paciente em que atesta a segurança das barragens**, mesmo diante desse panorama. Evidencia, ainda, a reação negativa do acusado diante da utilização de canais internos com a demonstração de preocupação a respeito.

Ou seja, o Ministério Público logrou vincular o recorrido à condição de **garante** de uma **fonte de perigo particularmente grave**, não apenas por sua natureza intrínseca, mas especialmente diante dos recentes eventos cuja evitação de repetição era objetivo principal de sua gestão, e a **relacionar sua conduta, por ações e omissões a ele atribuídas, ao resultado ilícito**, cuja ocorrência, ainda de acordo com a prefacial, teve condições de antever e agir para evitar, mas não o fez.

O aprofundamento nas minúcias de tais circunstâncias deve ocorrer durante a instrução processual para que, ao final, se possibilite a realização de juízo acerca da efetiva comprovação de sua ocorrência, em suas vertentes objetiva e subjetiva.

Para fins de recebimento da denúncia, entretanto, a narrativa acusatória e o acervo em que se ampara **são suficientes** para permitir o prosseguimento do feito.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho o Ministro Relator e **conheço em parte do recurso especial** para, nessa extensão, **dar-lhe provimento**, de modo a reformar o acórdão recorrido e **denegar a ordem de habeas corpus**, com o restabelecimento do **recebimento da denúncia com relação ao paciente e o prosseguimento das ações penais em seu desfavor**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FABIO SCHVARTSMAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre as relevantes ponderações expendidas nos votos já proferidos, sobretudo no que concerne às limitações inerentes ao procedimento sumário, célere e eminentemente documental do *habeas corpus*.

O eminente Relator, em voto de acentuada densidade, reconheceu a violação do art. 413 do Código de Processo Penal e assinalou não se compatibilizar com os estreitos contornos da ação constitucional o acórdão que, a pretexto de ausência de justa causa, determinara o trancamento da ação penal após minuciosa e aprofundada incursão no acervo fático-probatório. Destacou Sua Excelência que, ao assim proceder, o Tribunal Regional Federal terminou por substituir o juízo natural da causa na apreciação e valoração de elementos que, em princípio, reclamariam exame próprio da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltou, ademais, a regularidade formal da peça acusatória, a qual descrevera – ainda que em termos amplos, como ordinariamente sucede na fase inaugural da persecução penal – os fatos relacionados ao rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, indicando, outrossim, a presença de indícios mínimos de autoria. Registrou que o recorrido exercia o cargo de Diretor-Presidente da Vale S/A, e que, segundo a narrativa ministerial, teria concorrido para omissões na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, circunstância que teria implicado assunção do risco quanto aos resultados verificados.

O Ministro Rogério Schietti Cruz acompanhou o Relator.

Esclareceu que a hipótese não se amoldaria às situações em que a jurisprudência repele imputações fundadas em acusação genérica ou na mera posição ocupada pelo agente na estrutura empresarial. Ponderou que, a seu ver, a denúncia não se limitara à atribuição abstrata de responsabilidade, mas apresentara narrativa ampla dos fatos que, conforme sustentado pelo órgão acusador, teriam culminado nos crimes contra a vida e ambientais investigados, dedicando, inclusive, capítulo específico ao delineamento da participação imputada ao recorrido.

Assinalou que, no tocante ao recorrido, a peça acusatória descrevera ações e omissões determinadas, apontando que, ciente da situação crítica das barragens mantidas pela companhia, ele não teria conferido prioridade a medidas voltadas à prevenção de mortes e danos ambientais, dirigindo esforços à preservação da imagem de segurança das estruturas administradas pela empresa. Observou que a denúncia se apoiara em documentos da própria companhia, inclusive material que sugeriria, no âmbito corporativo, a percepção de que a ideia de absoluta segurança das barragens constituiria verdadeiro mito. Destacou que a acusação sublinhara o fato de o recorrido ter assumido a presidência pouco tempo após o desastre de Mariana, quando teria adotado, como diretriz pública de gestão, o compromisso de impedir a repetição de episódio semelhante – o que evidenciaria plena ciência dos riscos inerentes à atividade.

Registrou, ademais, referência do órgão acusador a denúncia criminal relativa ao desastre anterior, na qual já se cogitava da emissão falsa ou enganosa de declarações de estabilidade, circunstância que, segundo a acusação, conferiria plausibilidade à hipótese de ocultação de riscos geotécnicos relevantes. Acrescentou que a denúncia afirmara dispor o recorrido de instrumentos corporativos aptos a lhe fornecer informações sobre a real situação de segurança das estruturas, por meio de mecanismos de monitoramento e gestão, e que, apesar disso, teria adotado postura reputada contraditória, sobretudo nas comunicações dirigidas a acionistas e ao público.

Salientou também a descrição, na peça acusatória, de condutas voltadas à instituição de espécie de regra informal de blindagem da alta administração, pela qual questões sensíveis – notadamente as capazes de colocar em dúvida políticas corporativas ou a segurança das barragens – não deveriam alcançar a Presidência.

A partir dessas premissas, concluiu que a denúncia não imputara responsabilidade penal de modo genérico, mas descrevera, com concretude, condutas comissivas e omissivas atribuídas ao recorrido, bem como o papel que lhe seria reservado no contexto da empreitada criminosa. Observou que os Desembargadores do Tribunal Regional Federal, ao reconhecerem a ausência de justa causa, procederam a minuciosa análise dos elementos indiciários constantes dos autos – proceder que, embora revelador de zelo, caracterizaria incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com a via eleita e com a fase processual então vivenciada.

Assentou, por fim, que a narrativa acusatória, tal como posta, mostrava-se suficiente para delinear a hipótese incriminadora e estabelecer correlação entre o recorrido e os fatos investigados, em especial ao evidenciar o dever reforçado de cuidado decorrente da posição de presidente da companhia em momento subsequente a desastre de grandes proporções. Concluiu, assim, que o Ministério Público lograra vinculá-lo à condição de garante de fonte de perigo particularmente relevante, imputando-lhe condutas omissivas e comissivas que, em tese, teriam contribuído para o resultado ilícito, e que o exame aprofundado dessas circunstâncias deveria ocorrer no curso da instrução, sob o contraditório, bastando, para o recebimento da denúncia, a narrativa acusatória acompanhada dos elementos indiciários que a sustentaram.

Confesso que o caso me impressionou, sobretudo pela seriedade com que as teses foram apresentadas e pela densidade das questões suscitadas. Não obstante, após sucessivas e detidas releituras dos documentos que instruem os autos, não logrei formar convicção inteiramente segura no sentido da solução alvitada pelo recorrente.

Abro um parêntese para esclarecer que, no tocante à adequação formal da peça acusatória às exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal, acompanho a compreensão adotada pelos eminentes Ministros que me antecederam na votação. Com efeito, os votos já proferidos examinaram a matéria com amplitude e profundidade, demonstrando que a denúncia contém descrição suficiente dos fatos imputados, bem como a indicação dos elementos mínimos que permitem identificar, em tese, a conduta atribuída ao acusado e a sua correlação com o tipo penal invocado.

Nada tenho, portanto, a acrescentar quanto a esse ponto. Os fundamentos expostos nos votos antecedentes revelam-se, a meu sentir, suficientes para afastar qualquer alegação de inobservância dos requisitos formais exigidos pela legislação processual penal. Em razão disso, deixo de me alongar na análise dessa questão, não apenas por concordar com as conclusões já assentadas, mas também porque a matéria foi examinada de maneira abrangente pelos julgadores que me precederam.

Entendo necessário desenvolver análise autônoma, portanto, especificamente quanto à justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a conclusão por mim alcançada não coincide com aquela adotada pelos votos até então proferidos. Assim, tendo em vista que a questão relativa à conformidade formal da denúncia já se encontra suficientemente enfrentada no julgamento, concentro-me, doravante, no exame da existência – ou não – de justa causa idônea a legitimar a instauração e o prosseguimento da persecução penal, aspecto que, a meu ver, demanda reflexão própria e conduz à solução distinta da até aqui prevalecente.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do tema.

Começo por explicitar que o exame do cabimento do *habeas corpus* reclama reflexão prudente e criteriosa, dada a natureza singular que distingue esse instrumento processual no sistema de garantias constitucionais. Cuida-se de remédio de estatura

constitucional, tradicionalmente vocacionado à proteção imediata da liberdade de locomoção, concebido não como expediente sujeito a formalismos excessivos, mas como salvaguarda efetiva contra constrangimentos ilegais. Por isso mesmo, não me parecem adequadas interpretações demasiadamente restritivas que conduzam, de plano, ao não conhecimento da ação constitucional. Tal orientação, quando fundada em exigências meramente formais, corre o risco de comprometer o próprio alcance da garantia constitucional, pois regras de índole instrumental não podem prevalecer sobre a tutela substancial das liberdades fundamentais, especialmente o direito de defesa.

Na minha compreensão, não se pode admitir que formalidades processuais – concebidas, em verdade, como instrumentos de ordenação do procedimento – sejam alçadas à condição de obstáculo intransponível ao exame de pretensão que envolve, em última análise, a proteção da liberdade individual e a plena realização das garantias constitucionais asseguradas ao acusado. O processo, como cediço, não constitui um fim em si mesmo; é antes meio destinado à realização da justiça. Por isso, não se justifica que exigências de caráter meramente formal impeçam o conhecimento de matéria diretamente relacionada à proteção de direito fundamental.

De mais a mais, uma orientação jurisprudencial marcada por excessivo rigor restritivo tende, segundo penso, a comprometer a harmonia e a coerência do ordenamento jurídico, fomentando incertezas quanto à aplicação das garantias processuais. Tal cenário, a toda evidência, reclama cautela. Não podemos admitir que o excesso de formalismo acabe por esvaziar a própria finalidade das garantias constitucionais. Se assim fosse, correr-se-ia o risco de subverter a lógica do sistema de justiça, enfraquecendo a confiança que nele legitimamente se deposita como instrumento vocacionado à proteção efetiva das liberdades fundamentais.

É precisamente nesse contexto que se projeta a exigência de justa causa para a instauração da persecução penal. Não se trata de requisito meramente formal, mas de verdadeira condição de legitimidade do exercício do poder de acusar. Afinal, nenhuma imputação penal se tem por demonstrada pelo simples fato de haver sido formulada. Tal premissa, hoje amplamente assentada na doutrina e na jurisprudência, apenas reafirma a inteira sujeição do órgão acusador ao ônus material de demonstrar, de modo suficiente e idôneo, a imputação consubstanciada na denúncia.

Não se presume culpabilidade; ao contrário, exige-se que a acusação encontre amparo em elementos concretos capazes de legitimar a instauração da persecução penal. É nesse ponto que se projeta, com especial intensidade, o alcance do princípio da presunção de inocência, cujo domínio de incidência mais sensível se situa precisamente na disciplina da prova.

Tal postulado, de um lado, impede que se atribuam à denúncia penal consequências jurídicas próprias de um decreto condenatório definitivo, repelindo presunções desfavoráveis ao imputado, que não pode ser submetido a punições antecipadas nem reduzido, ainda que simbolicamente, à condição de condenado. De

outro, intensifica o ônus probatório que recai sobre o órgão da acusação, a quem compete demonstrar a plausibilidade da imputação formulada.

Em suma, a instauração de processo penal desprovida dos indispensáveis pressupostos de fato e de direito revela, dúvidas não há, utilização irregular do poder de denúncia – circunstância que não pode ser tolerada em um sistema processual comprometido com a preservação das garantias fundamentais.

É precisamente para prevenir tais distorções que o ordenamento jurídico admite o controle da justa causa da ação penal pela via da ação constitucional.

Em situações dessa ordem, não há como prescindir do exame dos elementos que dão suporte à imputação. Trata-se de passo necessário – dir-se-ia mesmo inevitável. Não conheço outro caminho lógico para a verificação dessa alegação, pois somente a partir da apreciação desses dados parece-me possível aferir se a persecução penal encontra, ou não, fundamento mínimo que a legitime.

Entre nós, aliás, há julgados à farta nesse sentido.

Não ignoro, é certo, que a providência consistente no trancamento da ação penal por carência de justa causa situa-se no terreno da excepcionalidade. Deveras, trata-se de medida que somente se legitima em situações singulares, nas quais a impropriedade da persecução penal se revele desde logo perceptível, à vista de elementos inequívocos, dispensando incursão mais profunda no acervo probatório.

Também não contesto a natureza excepcional da interrupção prematura da marcha processual, admissível apenas quando se revele, desde logo, a manifesta inexistência de suporte fático ou jurídico suficiente a sustentar a imputação penal. Nesses casos, a intervenção jurisdicional tem por finalidade impedir que o processo penal – instrumento vocacionado à realização da justiça – converta-se em indevida fonte de constrangimento ilegal para o acusado.

Todavia, não devemos confundir excepcionalidade com impossibilidade.

A natureza célere e sumaríssima da ação constitucional não comporta – é ponto incontroverso – a reabertura da instrução ou a renovação do contraditório.

Não é esse, sabidamente, o espaço próprio do remédio heroico.

Não segue daí, contudo, deva o julgador furtar-se ao exame de elementos documentais inequívocos constantes dos autos. Tais dados – quando incontroversos – devem ser apreciados. Sem essa análise, faltaria base segura para identificar se a persecução penal se sustenta em justa causa minimamente idônea.

Em outros termos: se é certo que a ação constitucional não se presta à dilação probatória, igualmente não se pode admitir que o julgador desconsidere aquilo que os autos evidenciam com clareza manifesta.

É o meu entendimento.

Pois bem, quando evidente a ausência de justa causa, impõe-se o controle jurisdicional. Se os autos exibem dados e documentos hábeis a demonstrar, com segurança, a impossibilidade de subsunção da conduta imputada ao tipo penal invocado pela acusação, é imperioso o controle jurisdicional da justa causa.

Negá-lo – no meu entendimento – seria esvaziar o alcance da garantia consagrada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República.

Convém recordar: sem justa causa, não há processo penal legítimo.

Delineadas essas premissas interpretativas, é de se indagar se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional efetivamente se amolda às balizas jurisprudenciais delineadas por esta Corte no exame da matéria. Em outros termos, cumpre-nos verificar se a decisão recorrida se manteve fiel aos critérios hermenêuticos já sedimentados no âmbito desta Casa no tocante ao controle da justa causa para a instauração de ação penal quando a questão é submetida ao crivo do *habeas corpus*.

A tarefa – desde logo reconheço – não se revelou singela.

A complexidade da matéria, o expressivo volume dos autos, a multiplicidade de acontecimentos narrados e de personagens supostamente envolvidos, bem como a própria extensão e minúcia da peça acusatória – que se estende por mais de 400 páginas –, tornaram particularmente árdua a apreciação do caso.

Ainda assim, após criteriosa análise do conjunto processual, convenci-me de que, na situação em desfile, a constatação da ausência de justa causa decorreu da simples apreciação documental dos elementos informativos coletados no curso da investigação, bem como das provas já incorporadas ao processo.

Conferi, uma a uma, as referências feitas na peça acusatória no tocante à responsabilidade penal do recorrido relativamente aos atos supostamente praticados no âmbito da organização empresarial. Voltei, então, aos documentos constantes dos autos. Examinei-os detidamente. E foi justamente desse confronto – entre o que se afirmou na denúncia e o que efetivamente revelaram os elementos documentais – que se formou meu convencimento. Convencimento no sentido de que a impropriedade da imputação não decorreu da valoração subjetiva do julgador, mas do próprio conteúdo dos dados documentados no processo, cuja análise permitiu ao colegiado perscrutar, com nitidez, a inconsistência do suporte jurídico que se pretendeu conferir à denúncia.

É o que revelam os autos.

Reparem: a acusação buscou vincular o recorrido ao resultado por meio de uma cadeia de deveres e posições hierárquicas. Ao fazê-lo, porém, deparou-se com intrincado organograma empresarial, cuja compreensão exigia, para fins de responsabilização penal, análise individualizada do papel desempenhado por cada agente, à luz dos procedimentos internos e dos fluxos de informação e comando.

A própria peça acusatória reconheceu essa complexidade ao afirmar estarmos diante de uma *"corporação multinacional sediada no Brasil, considerada uma das maiores empresas do mundo do setor de mineração, com negócios espalhados por diversos países"*, cujas operações minerárias se desenvolvem por meio de *"intrincado organograma diretivo e gerencial"* (e-STJ fl. 195).

A estrutura hierárquica das atividades minerárias em Minas Gerais foi representada na denúncia por organograma no qual figuravam os cargos dos denunciados e suas posições formais. No topo situava-se o recorrido, como Diretor-Presidente. Logo abaixo, encontrava-se o Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga. No mesmo plano hierárquico, apareciam o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli, e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Nos níveis subseqüentes surgiam gerências que, para o raciocínio aqui desenvolvido, não assumem relevo particular.

Registro, todavia, um dado significativo: Luciano Siani – Coordenador do Comitê Executivo de Risco – nem sequer constou dessa cadeia hierárquica específica.

Esclareceu o titular da ação penal que o recorrido, nomeado pelo Conselho de Administração, *"chefiava direta e imediatamente diversas Diretorias Executivas, entre elas a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, que era responsável por comandar todas as estruturas diretivas e gerenciais geotécnicas e operacionais da VALE associadas à Mina Córrego do Feijão"* (e-STJ fl. 197).

Acrescentou que o Diretor-Presidente figurava como principal executivo da companhia, detentor da maior autoridade hierárquica, incumbido de influenciar pessoas e liderar macroestratégias corporativas e atuar como interlocutor da Diretoria Executiva com o Conselho de Administração.

Assinalou, ainda, que a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão – então ocupada por Peter Poppinga – *"comandava toda a produção de minério de ferro e gestão de risco geotécnico, sendo responsável pela execução da estratégia de negócios definida pelo Conselho de Administração e pelo Diretor-Presidente, pela elaboração de planos e projetos e pelo desempenho operacional e financeiro da VALE"*. Essa diretoria, chefiava, além disso, outras unidades relevantes, entre elas a Diretoria Corredor Sul-Sudeste e a de Planejamento e Desenvolvimento (e-STJ fl. 197).

Essa arquitetura organizacional – tal como descrita pela acusação – permitiu ao Tribunal Regional extrair premissas relevantes para o deslinde da controvérsia.

Primeiro: as Diretorias do Corredor Sul-Sudeste e de Planejamento e Desenvolvimento estavam subordinadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão.

Segundo: a própria denúncia esclareceu que, no tocante às atividades minerárias, o Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão figurava como elo funcional e hierárquico imediato entre as diretorias operacionais e o Diretor-Presidente.

Desse contexto decorreu – assinalou o colegiado – uma consequência lógica: as questões atinentes à Barragem I, inclusive as relativas à segurança, seguiam, de ordinário, canal de comunicação inicialmente direcionado à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual caberia, então, repassar informações e deliberações ao Diretor-Presidente, em consonância com o desenho organizacional.

Em resumo: de acordo com o próprio modelo organizacional descrito pela denúncia, as matérias relativas à Barragem I – inclusive as concernentes à sua estabilidade e segurança – eram inicialmente tratadas no âmbito das diretorias técnicas e operacionais, ascendendo posteriormente à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, responsável pela interlocução com o Diretor-Presidente.

Entretanto, Peter Poppinga, descrito como o vínculo intermediário dessa cadeia, não foi incluído no polo passivo da ação penal.

Há mais: o Ministério Público, em representação apartada, requereu o arquivamento subjetivo em seu favor, com o fundamento de inexistirem indícios minimamente suficientes de sua participação nos acontecimentos.

Essa circunstância assumiu relevância para o deslinde da controvérsia.

Efetivamente, se em desfavor do Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão – que, segundo a própria narrativa acusatória, figurava como liame funcional e hierárquico imediato entre as diretorias operacionais e o Diretor-Presidente – não se lograram identificar elementos mínimos aptos a justificar sua inclusão na peça acusatória, como admitir, simultaneamente, a responsabilização penal daquele que se situava em patamar hierárquico ainda mais elevado e cuja atuação se desenvolvia, por sua própria natureza, em plano eminentemente estratégico? A pergunta, em verdade, resolve-se por si mesma. Se faltou base empírica para sustentar a imputação em relação a quem, na própria narrativa acusatória, constituía o vínculo funcional direto entre a execução operacional e a direção superior, com que fundamento se poderia projetar responsabilidade penal sobre quem atuava em esfera mais distante dos fatos?

Foi precisamente nessa linha que caminhou a conclusão do Relator, ao assinalar, a propósito, estarmos diante de evidente ruptura na cadeia de comando.

Para Sua Excelência, a acusação operara um verdadeiro salto do nível operacional diretamente para o ápice da estrutura corporativa, sem esclarecer – de modo minimamente satisfatório – por qual motivo o nível intermediário, que a própria narrativa acusatória indicou como nexos funcionais entre aqueles dois planos de atuação, deixou de ser considerado penalmente relevante.

À luz dessas considerações, concluiu o Relator que a construção acusatória revelava manifesta incongruência lógica. Vale recordar: a denúncia dirigiu a imputação penal ao Diretor-Presidente e, simultaneamente, promoveu o arquivamento do feito em relação ao Diretor de Ferrosos – executivo que lhe era hierarquicamente subordinado.

Não obstante, foi precisamente a partir de informações, comunicados e documentos concernentes à barragem – elementos que, por sua natureza, também transitaram pela esfera de atuação desse nível intermediário – que se pretendeu sustentar a imputação criminal dirigida ao dirigente máximo da companhia. E foi nessa evidente dissociação entre a estrutura hierárquica descrita pela própria denúncia e a distribuição da responsabilidade penal nela afirmada que o Relator identificou falha lógica bastante a comprometer a coerência interna da acusação.

Também perfilho dessa compreensão.

A meu sentir, a leitura detida na denúncia revela lacuna expressiva na tentativa de estabelecer – com gravíssimas repercussões penais – vínculo entre a conduta do recorrido e as 270 mortes decorrentes do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão. Da narrativa acusatória sobressai, em larga medida, um juízo crítico acerca da gestão do recorrido à frente da companhia; não encontrei, contudo, elementos consistentes bastantes a estabelecer, em termos juridicamente relevantes, o liame entre sua atuação institucional e o evento que culminou no rompimento da barragem e em suas dramáticas consequências.

Sobre esse aspecto, convém uma breve reflexão.

A cadeia causal, em situações como a presente, não pode ser construída por saltos que ignorem as mediações próprias da estrutura organizacional da empresa. Não se revela juridicamente aceitável transpor, de maneira direta, um ato atribuído à Presidência da companhia para o resultado catastrófico representado pelo rompimento da barragem, sem que se evidencie – com a necessária precisão – o itinerário decisório que permitiria estabelecer, de modo juridicamente consistente, essa vinculação.

A própria peça acusatória, cumpre notar, parte da premissa – que igualmente reputo inafastável – de que estamos diante de empresa multinacional dotada de sofisticada arquitetura decisória, própria de organizações de grande porte, cuja atuação se desenvolve em atividades intrinsecamente marcadas por riscos inerentes.

Nessas estruturas, as decisões não se concentram na vontade isolada de um único agente; antes, dispersam-se por diversos níveis administrativos e gerenciais, compondo um processo deliberativo fragmentado, tecnicamente especializado e mediado por múltiplas instâncias de avaliação e filtragem da informação.

Por isso mesmo, não me parece adequado tratar essas decisões como se fossem atos isolados, produzidos em contextos determinados. Ao revés, inserem-se elas em cenários caracterizados por permanente mutabilidade e por inevitável margem de incerteza. Com efeito, a gestão de risco – sobretudo em organizações empresariais

de grande porte – constitui processo contínuo, que se desenvolve a partir da circulação de informações técnicas, da avaliação de cenários possíveis e da ponderação permanente entre probabilidades e consequências.

A própria narrativa acusatória, aliás, evidencia a existência de instâncias intermediárias incumbidas justamente desse tratamento técnico da informação.

Entre o Diretor-Presidente – cargo de direção e gestão – e a Barragem I – apenas uma dentre as mais de quinhentas estruturas dessa natureza sob controle da companhia – situava-se o Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga. No mesmo plano hierárquico figuravam, ainda, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli, o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva, e Luciano Siani, Coordenador do Comitê Executivo de Risco.

Todos eles, segundo a própria incoativa, dispunham de acesso aos painéis independentes de especialistas e aos dados técnicos relativos às condições das barragens. Isso, contudo, não significa – nem me parece tecnicamente exigível – que lhes incumbisse visitar os dados brutos que serviram de base ao trabalho desses especialistas, com o propósito de verificar, por conta própria, a correção das conclusões apresentadas.

Pretender que o Diretor-Presidente da companhia se debruçasse diretamente sobre tais dados técnicos, a fim de confirmar a adequação das análises produzidas pelos profissionais contratados, significaria – ao menos a meu ver – impor-lhe encargo que não se harmoniza com o exercício das funções próprias de direção de uma organização da magnitude da Vale. Em estruturas empresariais complexas, marcadas por acentuada divisão funcional de tarefas e por distintos níveis de tratamento técnico da informação, não me parece razoável exigir do vértice da administração a verificação direta de premissas técnicas cuja elaboração se insere no âmbito de atribuições de instâncias especializadas.

E é precisamente nesse ponto que, a meu sentir, a construção acusatória revela fragilidade estrutural: se o próprio ambiente corporativo minudenciado na denúncia demonstra a existência de níveis intermediários de supervisão, análise técnica e circulação de informações, afigura-se-me juridicamente inconsistente prescindir dessas instâncias na reconstrução da cadeia de imputação, para, em seguida, atribuir diretamente ao dirigente máximo da companhia o resultado.

A responsabilização penal – sobretudo em contextos de criminalidade empresarial – reclama a demonstração concreta da contribuição individual do agente para a produção do resultado típico. Não basta, para tanto, invocar a posição hierárquica ocupada na estrutura organizacional. Impõe-se identificar o nexo que vincule, de modo juridicamente relevante, a atuação do agente ao evento lesivo.

Quando essa demonstração não se apresenta – quando o percurso decisório permanece indefinido, quando as instâncias intermediárias de gestão e de

tratamento técnico da informação são simplesmente desconsideradas –, a imputação perde densidade jurídica e passa a apoiar-se, em última análise, na posição ocupada pelo agente no organograma institucional. E isso, confesso, não me parece compatível com os pressupostos que legitimam a persecução penal. Em tais circunstâncias, a ausência de demonstração minimamente consistente do nexo entre conduta e resultado compromete a coerência interna da imputação e enfraquece – quando não rompe – a cadeia argumentativa que deveria sustentar a acusação.

Recordo, ademais, que a atuação institucional daquele que dirige uma empresa da magnitude da Vale se desenvolve em contexto estruturalmente marcado por riscos. A possibilidade de falhas, em ambientes dessa natureza, não constitui fato surpreendente; tais falhas podem ser imputáveis tanto a agentes individuais quanto à própria organização. Em qualquer dessas hipóteses, o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos de controle e de responsabilização – mecanismos que, como sabemos, comportam gradações. O corpo diretivo de empresas que se dedicam a atividades de risco submete-se, por isso mesmo, a regimes diferenciados de responsabilização, justamente porque a complexidade inerente ao processo decisório exige que se levem em consideração fatores como a ambiguidade das informações disponíveis, as condicionantes do contexto, os cenários possíveis, a avaliação probabilística dos eventos e a emergência de acontecimentos. Isso não significa, evidentemente, excluir a responsabilização penal; significa apenas reconhecer que sua aferição deve ajustar-se às especificidades do contexto organizacional.

Tal o quadro – e à vista do organograma empresarial descrito na denúncia, não posso deixar de formular a indagação que naturalmente se impõe: se, em relação ao nível hierárquico intermediário da companhia, não identificou a acusação indícios suficientes de autoria, como justificar a responsabilização penal de seu superior?

Insisto: todos tiveram acesso às informações mencionadas na denúncia.

Não aponta a peça acusatória elemento autônomo apto a evidenciar que eventual risco de rompimento fosse de conhecimento exclusivo do recorrido.

Postas essas premissas, convenci-me de que a própria narrativa desenvolvida pelo Ministério Público acabou por revelar uma ruptura na cadeia de imputação que pretende sustentar. Explico: se o titular da ação penal reconheceu a inexistência de justa causa para a persecução penal em relação ao agente que ocupava posição intermediária na cadeia de comando – precisamente aquele que, segundo a própria narrativa acusatória, mantinha vínculo funcional direto com as áreas técnicas e operacionais da companhia – não reputo juridicamente plausível afirmar, ao mesmo tempo, a responsabilidade penal de quem se situava em posição hierárquica superior, cuja atuação se desenvolvia em plano eminentemente estratégico.

A peça acusatória – tal como estruturada – acabou por transpor o plano operacional e dirigir-se diretamente ao ápice da estrutura corporativa, sem revelar o liame decisório que permitiria vincular o resultado à atuação do dirigente.

Dito de outro modo: ao afastar a responsabilidade penal daquele que, na narrativa acusatória, ocupava posição intermediária diretamente vinculada às áreas técnicas envolvidas nos fatos, a acusação terminou por comprometer o próprio itinerário decisório que poderia sustentar a imputação dirigida ao recorrido, rompendo a coerência lógica da cadeia argumentativa que buscava vinculá-lo ao resultado típico.

Posto isso, tenho para mim – e, nesse particular, acompanho o entendimento firmado pelo Desembargador Relator – que os elementos até aqui examinados já se revelam suficientes para evidenciar a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Tal constatação, por si só, já bastaria para conduzir à manutenção do acórdão recorrido e, por conseguinte, à negativa de provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Não me detenho, contudo, apenas nesse ponto. Ao reler com maior detença a peça acusatória, parece-me possível avançar um passo além.

Vejamos.

Não encontrei na denúncia a descrição concreta e individualizada de qualquer conduta que permitisse atribuir ao recorrido ingerência direta nas decisões operacionais ou técnicas relativas à Barragem I.

Ao contrário, como bem esclareceu o Desembargador Revisor, a própria narrativa acusatória indicou que as atuações atribuídas ao Diretor-Presidente inseriam-se no âmbito ordinário de suas atribuições, relacionadas à condução estratégica da companhia, sem imiscuir-se em espaços decisórios de natureza técnica ou operacional reservados a outras instâncias da estrutura empresarial.

Ressaltou que a acusação estruturou sua narrativa cronológica nos dois anos que antecederam o acidente, envolvendo funcionários da VALE e da Tüv Süd. Nesse contexto, foram apontados atos comissivos e omissivos que, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para o rompimento.

Registrou o acórdão recorrido que o cerne da imputação formulada pelo Ministério Público – no que concerne à responsabilidade penal do Diretor-Presidente – estaria diretamente ligado à suposta emissão de falsas declarações técnicas – notadamente as Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs).

Essa conduta teria se concretizado por dois caminhos distintos.

De um lado, mediante pressão exercida sobre funcionários das empresas de auditoria interna – por meio de mecanismos de recompensa e retaliação – com o objetivo de induzi-los à prática da conduta ilícita desejada, consistente na emissão de DCEs falsas. De outro, mediante assinatura e emissão direta das próprias DCEs ou da

correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos relatórios técnicos, em conjunto com os auditores externos.

A partir dessas declarações, a acusação sustentou ter havido omissões relevantes quanto à adoção de medidas de segurança, transparência e emergência.

Entre elas, mencionou:

(I) a ausência de medidas tempestivas e eficazes destinadas a restaurar a estabilidade da Barragem I;

(II) a falta de transparência na prestação de informações completas ao Poder Público e à sociedade acerca da situação de insegurança da estrutura; e

(III) a não adoção de medidas emergenciais, inclusive o acionamento do Plano de Ação de Emergência para Barragens (PAEBM), com comunicação aos órgãos públicos competentes e alerta às pessoas situadas na Zona de Autossalvamento.

Como substrato probatório, o titular da ação penal indicou mensagens, e-mails e documentos internos trocados entre funcionários, nos quais constariam discussões acerca do nível de atenção da barragem e tratativas relacionadas à emissão das Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), apesar da existência de dúvidas quanto à regularidade dessas certificações.

Foi justamente aí que o colegiado estabeleceu distinção relevante.

Eis por quê.

Registrou que os elementos apresentados pela acusação – mensagens, e-mails e documentos internos – poderiam, em tese, sugerir a participação ou ciência de determinados agentes situados nos níveis operacional e gerencial da companhia.

Não ocorre o mesmo, contudo, em relação ao recorrido.

Para o Revisor, o conjunto probatório indicado na denúncia mostrou-se silente quanto ao envolvimento direto do recorrido nos fatos. À leitura dos documentos incontroversos que deram suporte à acusação, não se encontra menção, em diálogos, documentos ou depoimentos coletados na fase investigativa, a ordem dele emanada, a articulação com outros acusados ou a vínculo minimamente concreto entre sua atuação e as condutas centrais imputadas aos demais.

Diante dessa lacuna – observou o Desembargador – impunha-se indagar se haveria, ao menos, indícios mínimos de que o Diretor-Presidente possuísse conhecimento das supostas ilicitudes atribuídas a subordinados. Somente a partir de tal premissa – prosseguiu – seria possível cogitar da construção de imputação por omissão relevante, na posição de garante, desde que demonstrados o nexo causal sucessivo e a violação do dever jurídico de agir.

Em análise mais detida do ponto – assinalou o Tribunal Regional Federal –, a peça acusatória, ao proceder a individualização das condutas, indicou que o recorrido:

(I) detinha meios e instrumentos para conhecer o panorama global das barragens da companhia e os detalhes de cada estrutura, inclusive da Barragem I;

(II) tinha ciência da possibilidade de existirem barragens em situação inaceitável de segurança, suscetíveis de ruptura apesar da emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas; e

(III) teria adotado condutas, comissivas e omissivas, destinadas a blindar a cúpula da empresa e a evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem I.

Acrescentou que o titular da ação penal também procurou extrair da atuação institucional do Diretor-Presidente elemento de reforço à imputação.

Consta do acórdão que o Ministério Público atribuiu ao recorrido a intenção de evitar impactos reputacionais negativos à companhia, mencionando declarações institucionais por ele proferidas ao mercado que, na ótica acusatória, reproduziriam a aparência de estabilidade das estruturas. Tais manifestações – registrou o Tribunal Regional – foram invocadas pela denúncia como indicativas de prévio conhecimento acerca da existência de barragens em situação crítica de estabilidade e segurança.

Também se lê no acórdão que a peça acusatória buscou reforçar tal linha argumentativa afirmando que o Diretor-Presidente teria ciência da possibilidade de existirem, na companhia, barragens em situação de inaceitável segurança.

Para sustentar essa inferência, salientou que o recorrido assumira a presidência da empresa em maio de 2017, pouco tempo após o rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em Mariana.

Tal contexto histórico revelaria a consciência, por parte do recorrido, da possibilidade real de ocorrência de novos rompimentos, circunstância simbolicamente representada pelo lema corporativo então difundido: "Mariana Nunca Mais".

Para a acusação, tal lema indicaria não apenas a proximidade temporal do desastre anterior mas igualmente a percepção de que eventos dessa natureza não poderiam voltar a ocorrer, reforçando a necessidade de adoção de medidas corporativas destinadas a evitar novos rompimentos.

Não obstante, ao examinar os elementos constantes dos autos, o Tribunal Regional Federal não identificou dados concretos bastantes a vincular tais circunstâncias à atuação direta do Diretor-Presidente. Concluiu o colegiado que as premissas invocadas pela acusação não se converteram, à luz do acervo documental coligido no curso da investigação, em elementos minimamente idôneos a demonstrar ciência efetiva ou participação concreta do acusado nos fatos descritos na denúncia.

Ausente esse liame probatório – registrou o acórdão – a imputação não ultrapassou o terreno da conjectura, revelando-se destituída de suporte indiciário mínimo.

Nessa linha de compreensão, ponderaram os Desembargadores que a construção acusatória se assentou, em larga medida, em encadeamentos conjecturais entre condutas atribuídas a subordinados e supostas ordens implícitas do recorrido. Tais elementos – assinalou o Tribunal – poderiam, quando muito, indicar ambiente corporativo propício à ocorrência das irregularidades narradas; não bastam, contudo, a individualizar condutas com suporte indiciário mínimo exigido para a deflagração da ação penal. Metas empresariais ordinárias e discursos institucionais de otimismo – concluíram – não autorizam, por si sós, presumir interesses escusos ou atuação dolosa, reclamando, ao revés, a presença de indícios concretos de ação ou omissão consciente diretamente vinculada aos fatos narrados na incoativa.

Nesse mesmo contexto, reconheceu o colegiado a existência de indicativos de inconsistência na emissão das Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem I, notadamente pela adoção de parâmetro distinto para o fator de segurança – circunstância que, segundo consignado no aresto, suscitara questionamentos técnicos relevantes. Registrou, ainda, manifestação da Controladoria Geral da União apontando indícios de fraude na emissão das referidas DCEs positivas.

Malgrado esses elementos, assinalou o Tribunal Regional que os agentes técnicos e operacionais indicados na denúncia como responsáveis por tais emissões não fizeram menção ao recorrido, nem a ordens suas – diretas ou indiretas – voltadas à alteração de parâmetros técnicos ou à validação das questionadas declarações. Tampouco indicaram que essas discussões houvessem ascendido às instâncias superiores da estrutura decisória da companhia.

Idêntica constatação alcançou o colegiado regional ao examinar a narrativa acusatória relativa a supostos mecanismos de retaliação contra empresas de auditoria e à posterior substituição pela Tüv Süd. As reuniões e comunicações internas minudenciadas na peça acusatória – observaram os Desembargadores – não continham referência ao recorrido, à sua ciência dos fatos ou a qualquer participação decisória de sua parte. Também os depoimentos coletados durante a investigação não indicaram, até o momento, a existência de registro de denúncia de fraude na ouvidoria da empresa. Circunstância que – ponderaram os julgadores – reclamaria, ao menos em tese, investigação interna para a adequada apuração dos acontecimentos.

À vista desse quadro, invocou a Corte Regional postulados da teoria da imputação objetiva e do princípio da confiança. Não se poderia exigir do Diretor-Presidente – assinalou o acórdão – que presumisse, aprioristicamente, a má-fé de funcionários ou a falsidade de informações técnicas produzidas por empresa especializada. Tanto mais em organização empresarial de grande porte, responsável

por centenas de barragens e por vasto universo de empregados. Presunção dessa ordem – acrescentou o colegiado – somente se justificaria diante de indícios concretos de conhecimento específico acerca da alegada fraude.

Daí a conclusão intermediária a que chegaram os Desembargadores: inexistiriam, até o momento, elementos indiciários minimamente idôneos a demonstrar que o recorrido tivesse conhecimento – ou houvesse sido cientificado – de eventuais fraudes relativas às DCEs da Barragem I.

Então, passou o acórdão recorrido a examinar se haveria indícios mínimos de que o Diretor-Presidente da companhia, ciente da fragilidade da barragem, teria se omitido na adoção das providências de segurança que a situação reclamava.

Nesse ponto, a denúncia ancora-se, em especial, em e-mail recebido em 24/10/2017, ao qual se anexou relatório de auditoria que apontava a inexistência de planos de ação para controles associados ao risco de ruptura de barragem crítica em localidades que incluíam a B1 Feijão. Tal documento foi apontado pela acusação como indício de que, cerca de quatorze meses antes do rompimento, já haveria informação formal de que a barragem demandava cuidado institucional.

Sucedee, entretanto – como salientou o Desembargador Revisor – que o alcance desse elemento se enfraqueceu quando confrontado com os próprios fatos posteriormente narrados na peça acusatória. Consoante enunciou a Corte Regional, nos meses subsequentes teriam sido adotadas diversas providências voltadas à melhoria das condições de segurança da estrutura: realizaram-se estudos e reuniões técnicas; foi elaborada nota técnica com alternativas destinadas ao incremento da estabilidade da barragem; procedeu-se à contratação da empresa Alphageos para a instalação de drenos; efetuaram-se perfurações e outras intervenções de engenharia; e, ao que se extrai da própria narrativa acusatória, o evento de ruptura teria ocorrido justamente durante a execução de perfuração de sondagem mista integrante do cronograma de melhorias então em curso.

Ponderou o colegiado, a partir desse quadro, que o e-mail invocado pela acusação, embora pudesse indicar a existência de alerta institucional acerca da necessidade de monitoramento da estrutura, não se mostrou suficiente, por si só, a demonstrar que o recorrido – na condição que ocupava – tenha recebido informação concreta e inequívoca sobre o risco iminente de colapso da barragem. Tampouco permite assentar que, ciente de tal circunstância, teria ele se omitido na adoção de providências que a situação eventualmente reclamasse.

Nesse tear – esclareceu o acórdão –, o núcleo da imputação omissiva não residiria no simples conhecimento de que a Barragem 1 demandava atenção institucional, circunstância que, a rigor, não se controverte. O ponto verdadeiramente decisivo estaria, antes, na demonstração de que o recorrido teria ciência efetiva de que as providências então adotadas eram ilegais, inadequadas ou manifestamente

ineficazes; ou, ainda, de que, ciente da existência de risco não permitido, teria consentido na omissão das medidas que se impunham para evitar o resultado.

Sucedo, todavia, – como ponderou o colegiado – que os elementos coligidos nos autos não revelaram quadro informacional linear ou inequívoco. Ao contrário, há registros documentais que parecem indicar que as comunicações dirigidas aos níveis superiores da estrutura empresarial transmitiam diagnóstico sensivelmente distinto daquele que ora se pretende extrair da narrativa acusatória. Com efeito, encontram-se nos autos mensagens eletrônicas subscritas por diretores da companhia que afirmavam, de maneira expressa, a estabilidade das estruturas e a qualidade técnica dos procedimentos implementados no âmbito da gestão de segurança de barragens.

É o que se depreende, por exemplo, de comunicação na qual se consignou:

Concluimos hoje o processo de auditoria das barragens em ferrosos (ciclo 2017) e tivemos 100% de nossas barragens atestadas com estabilidade garantida. Ao todo foram 115 barragens auditadas, sendo 106 que se enquadram na PNSB (Política Nacional de Segurança Barragens) e 9 auditadas por pedido das áreas operacionais. Com este resultado e mais o resultado do ciclo 2016, temos hoje todas as 149 barragens de ferrosos com segurança atestada e estabilidade garantida. Agradeço o apoio das equipes operacionais e de implantação de obras na obtenção deste resultado. Os próximos trabalhos a serem entregues serão: - revisão da segurança de barragens com dano potencial alto em dez/17; - auditoria barragens ciclo 2018 em março/18; - revisão da segurança de barragens com dano potencial médio em jun/18; - auditoria ciclo 2018 em set/18; - conclusão da análise de riscos das barragens ferrosos em dez/18 (e-STJ fls. 5.901/5.902).

Em outra mensagem, igualmente constante dos autos, registrou-se:

Fábio, não sabia desta solicitação. O que posso te adiantar é que o trabalho que vem sendo feito na área de ferrosos é de primeira qualidade. Me arriscaria a dizer que é de vanguarda em termos mundiais na área de mineração. Além de toda a base que foi construída em um prazo de apenas 1 ano, todo o processo já entrou em rotina com inspeções internas cruzadas (com técnicos de áreas diferentes) com frequência semestral e com auditorias externas (com empresas nacionais utilizando técnicos estrangeiros de ponta) com frequência anual. O nível de atendimento às recomendações das inspeções internas e externas está excelente. Vou começar agora a olhar o que tem sido feito na área de metais básicos, mas pelo que já fui informado o trabalho está no mesmo nível. Falta agora definir a matriz de responsabilidade na estrutura da empresa e, como consequência, definir alertas e ações requeridas em todos os níveis da empresa, incluindo o CA e o Presidente. Não te liguei ontem sobre a TRAFIGURA porque achei melhor falar amanhã. Abraço. (e-STJ fl. 5.902).

À vista desse conjunto informacional, assinalou a Corte Regional que tais comunicações, longe de sugerirem risco iminente de ruptura, transmitiam, ao contrário, a percepção de que as estruturas da companhia se encontravam submetidas a rotinas regulares de auditoria, monitoramento e aperfeiçoamento técnico. Nessa linha – concluiu o acórdão recorrido –, os elementos documentais invocados pela acusação não se mostraram aptos a demonstrar que o recorrido tivesse ciência inequívoca de um quadro de risco não permitido nem que, de posse dessas informações, houvesse conscientemente se omitido na adoção de providências que a situação exigia.

De outra parte – como registrou o Tribunal Regional Federal –, consta dos autos relatório do Comitê Executivo de Risco, datado de setembro de 2018, segundo o qual a totalidade das barragens da Vale Ferrosos havia sido submetida à auditoria, tendo recebido declaração formal de estabilidade. Tal circunstância – ponderou o colegiado – enfraqueceu a possibilidade de se afirmar, com grau de certeza que o juízo penal reclama, a existência de estado cognitivo doloso por parte do recorrido.

A denúncia alude, ademais, à adoção de medidas corporativas voltadas à gestão de riscos, à utilização de sistemas informatizados – dentre os quais o GRG e o sistema de gestão de risco geotécnico –, bem como à atuação de painéis independentes de especialistas, no âmbito dos quais a Barragem I figuraria inserida na denominada Zona de Atenção, classificação que, ao que se extrai da própria narrativa acusatória, não correspondia ao grau máximo de criticidade das estruturas.

Reconhece, ainda, o titular da ação penal pública que foram realizados estudos técnicos, levantamentos especializados, pareceres e laudos destinados à avaliação da probabilidade de rompimento da estrutura, além da adoção de intervenções, do reforço das rotinas de monitoramento da barragem, da execução de obras e da implementação de outras providências voltadas à mitigação dos riscos.

Sucedo, contudo, como bem assinalou o colegiado de origem, que a própria narrativa acusatória não aponta elemento concreto capaz de evidenciar a participação do Diretor-Presidente nesses painéis técnicos, tampouco demonstra que relatórios ou avaliações dessa natureza fossem regularmente submetidos à apreciação das instâncias superiores da diretoria executiva ou da presidência da companhia.

A par disso, como bem assinalou o Tribunal Regional, as providências acima mencionadas – embora, lamentavelmente, não tenham sido suficientes para impedir a consumação do evento – evidenciam a adoção de iniciativas concretas destinadas à identificação, ao monitoramento e à contenção dos riscos associados à integridade estrutural das barragens, circunstância que revela a existência de mecanismos voltados à prevenção e ao gerenciamento das contingências inerentes à atividade.

Há mais. Ao examinar detidamente a forma pela qual a acusação descreve o suposto acesso do recorrido a tais informações, verifica-se – como bem observou a Corte Regional – que a imputação se constrói, em larga medida, sobre enunciados de

natureza hipotética. Sustenta-se, em essência, que os dados estavam "à disposição" do dirigente e que ele "poderia" tê-los acessado.

Assim se lê:

O denunciado FABIO SCHVARTSMAN tinha à sua disposição diversos MEIOS E INSTRUMENTOS PARA CONHECIMENTO EFETIVO, com precisão, da real situação de (in)segurança das estruturas (e-STJ fl. 240).

Prossegue a acusação:

Poderia facilmente verificar, inclusive com estatísticas, gráficos e ranking, quais estruturas estavam em situação inaceitável e se todas as medidas de transparência, emergência e segurança estavam efetivamente sendo adotadas no caso de situações de emergência (e-STJ fl. 240).

E acrescenta:

Conforme descrito, o GRG foi utilizado como a 'caixa preta' de informações sensíveis sobre (in)segurança de barragens da VALE. Foram produzidos, no escopo do GRG, profundos estudos de Cálculo de Risco Monetizado para diversas estruturas, bem como preocupante Ranking de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 – Zona de Atenção). Todas as informações eram disponíveis e facilmente inteligíveis para o Presidente de uma das maiores mineradoras do mundo, com formação acadêmica em engenharia. [...] (e-STJ fl. 241).

Tal modo de construção narrativa não passou despercebido ao colegiado. Como ali se ponderou, a imputação não se assentou na demonstração de que o recorrido tenha efetivamente recebido ou tomado conhecimento de informação técnica específica acerca de risco iminente relacionado à Barragem 1. Antes, erige-se sobre a suposição de que ele disporia de meios que lhe permitiriam acessar tais dados, hipótese que, por si só, não se confunde com a comprovação de ciência concreta acerca da situação de risco que ora se pretende imputar.

E essa distinção – cumpre sublinhar – não é de somenos relevo. A mera possibilidade abstrata de acesso a informações corporativas não se confunde com a demonstração de ciência efetiva acerca de determinado quadro de risco. Sem essa comprovação concreta – concluiu o acórdão –, a imputação penal acaba por repousar em simples conjectura acerca do que o acusado poderia saber, circunstância que não atende ao grau de precisão que se exige para legitimar a persecução penal.

A partir desse ponto – salientou o Desembargador Revisor –, a acusação deslocou-se para uma construção subsidiária assentada na alegada criação deliberada

de barreiras informacionais, aproximando-se, assim, da conhecida formulação doutrinária chamada cegueira deliberada. Não se ignora – convém reconhecer – que tal construção possa, em tese, revelar-se plausível em determinados contextos. Ainda assim, sua invocação pressupõe a presença de indícios mínimos de que o agente tivesse conhecimento – ainda que em plano informal – de irregularidades relevantes no âmbito operacional da atividade empresarial. Sucede, porém – consoante esclareceu o aresto recorrido – que esse elemento não se encontra demonstrado nos autos.

Como bem assinalou o Tribunal Regional Federal, a complexidade estrutural das organizações empresariais e a natureza frequentemente difusa dos fluxos decisórios não autorizam que a imputação penal se construa sobre meras inferências ou presunções acerca do que o agente poderia ou deveria saber. Em matéria penal – cumpre sempre recordar –, a imputação exige base empírica consistente, apta a revelar, ainda que em juízo inicial, a plausibilidade concreta da atribuição de responsabilidade.

À vista desse conjunto de elementos, a conclusão a que chegou a Corte Regional, extraída da própria narrativa acusatória e dos indícios por ela colacionados, foi a de que o Ministério Público não logrou estabelecer vínculo minimamente consistente entre o recorrido e os fatores que teriam ensejado o alegado risco não permitido apontado como determinante para o rompimento da Barragem I.

Para o Tribunal Regional Federal, se a denúncia pretendia descrever um cenário de divisão coordenada de tarefas e de gestão de risco conduzida por instância superior da estrutura empresarial, não se apresentaram indícios mínimos de que o garantidor desse arranjo organizacional fosse o Diretor-Presidente da companhia, para além da posição hierárquica que ocupava.

Nessa linha – ponderou o colegiado –, o que se revelou foi a existência de um hiato relevante na cadeia de imputação delineada pela própria acusação: uma lacuna de demonstração entre as condutas atribuídas aos agentes situados nos níveis operacional e gerencial e aquelas que se pretendeu imputar ao recorrido.

E, sendo assim, concluiu a Corte que o único elemento remanescente de conexão entre o recorrido e os fatos narrados na peça acusatória seria, em última análise, a sua condição de Diretor-Presidente da empresa. Tal circunstância, entretanto, não se presta, por si só, a fundamentar a justa causa em matéria penal, sob pena de se admitir forma indevida de responsabilização fundada exclusivamente na posição ocupada pelo agente na estrutura organizacional – solução que, como bem advertiu o colegiado, não se concilia com os princípios que regem o Direito Penal.

À vista de tudo quanto se expôs, convenci-me de que a impropriedade da imputação emerge do próprio conteúdo dos documentos constantes dos autos, cuja análise permitiu ao colegiado de origem apreender, com a necessária segurança, a

inconsistência do suporte jurídico que se pretendeu conferir à peça acusatória. Não se tratou – cumpre reiterar – de incursão no terreno da prova ou de reexame de matéria fática controvertida. Ao contrário, o vício da acusação revelou-se de maneira imediata, a partir de prova pré-constituída já incorporada ao processo. O colegiado, em verdade, somente procedeu ao exame da documentação existente, providência plenamente compatível com os limites cognitivos que caracterizam a ação constitucional.

Em outras palavras: a inconsistência da imputação não decorreu de juízo valorativo acerca de elementos probatórios cuja apreciação reclamasse dilação instrutória, mas resultou da própria leitura dos documentos que instruem os autos, os quais, por si sós, deixaram transparecer a fragilidade do liame que se pretendeu estabelecer entre o recorrido e os fatos narrados na denúncia.

Não é demais recordar a importância do controle judicial exercido na fase de verificação da admissibilidade da acusação penal. Incumbe ao Poder Judiciário, antes mesmo da instauração plena do processo, aferir a presença – ou a ausência – de elementos mínimos de convicção capazes de legitimar a deflagração da persecução penal. Trata-se de análise preliminar que antecede o próprio curso da ação penal e que se apresenta como condição indispensável à legitimidade da imputação formulada.

Não basta, para tanto, a mera adequação abstrata da narrativa fática ao tipo penal invocado. A correspondência apenas teórica entre a descrição dos fatos e o preceito incriminador não autoriza, por si só, a instauração do processo penal. Exige-se, além disso, a presença da chamada justa causa, traduzida na existência de elementos informativos mínimos aptos a conferir plausibilidade à imputação e de indicar, ainda que em plano inicial, a ocorrência da conduta descrita na inicial.

A admissibilidade da ação penal, portanto, não se exaure na regularidade formal da denúncia. Reclama, antes, a demonstração de um suporte fático mínimo que legitime o exercício do poder de acusar.

Tal exigência encontra justificção, sobretudo, nas consequências gravosas que a instauração da *persecutio criminis* projeta sobre a esfera jurídica e social do indivíduo. O processo penal – como é de todos sabido – não constitui instrumento neutro. A sua simples deflagração já produz efeitos relevantes na vida do acusado, afetando-lhe a reputação, a tranquilidade pessoal e a própria liberdade de autodeterminação. Daí a necessidade de que o Poder Judiciário exerça vigilante controle sobre a atividade persecutória do Estado, a fim de impedir que o exercício do poder de acusar se converta em fonte de constrangimento processual indevido.

Por essa razão, a acusação penal não pode assentar-se sobre meras conjecturas ou afirmações desprovidas de base empírica minimamente consistente. A abertura do processo penal exige que a narrativa acusatória encontre respaldo em elementos informativos aptos a conferir verossimilhança à imputação.

A doutrina, aliás, há muito chama a atenção para esse aspecto.

Como observa Frederico Marques, a reação da sociedade diante da prática de um ilícito penal não se desenvolve de forma instintiva, mas segundo parâmetros juridicamente disciplinados, em processo essencialmente judicial. Daí a necessidade de exame preliminar ponderado dos elementos informativos que acompanham a acusação, a fim de verificar se são aptos a conferir consistência e plausibilidade às imputações formuladas, sob pena de converter-se a fase inicial do processo em mero exercício burocrático de um poder extremamente gravoso confiado ao julgador.

É nesse cenário que se evidencia o encargo processual que recai sobre o órgão de acusação. Incumbe-lhe demonstrar, ainda que em grau inicial e sumário – mas com fundamento em elementos minimamente consistentes – os fatos constitutivos que sustentam a pretensão punitiva estatal. Somente assim se legitima a instauração do processo penal como instrumento de apuração da verdade possível – e não como mecanismo de exposição ou constrangimento indevido.

E foi precisamente isso que, no caso, não ocorreu.

A essa linha de compreensão agrego, por oportuno, a existência de um conjunto de elementos informativos que, a meu ver, corroboram a fragilidade da imputação tal como estruturada na inicial. Dos autos extraio referências a registros provenientes de órgãos de controle, entre os quais destaco a manifestação da Controladoria Geral da União no sentido de que não haveria indicação de que o recorrido tivesse ciência de situação iminente específica relacionada a Barragem I.

Não me proponho, nesta oportunidade, a ingressar em exame detido do teor desses documentos, tampouco a questionar, em abstrato, o princípio da independência entre as instâncias. Afigura-se-me, todavia, oportuno rememorar, neste ponto, o que decidimos – por unanimidade – por ocasião do julgamento do HC 799.174/RJ.

Naquela assentada, ao refletir justamente sobre o alcance da independência entre as instâncias, ponderei que tal princípio pode ser compreendido como decorrência lógica da própria separação de poderes, bem como como fruto de um processo histórico de especialização e diferenciação funcional entre os diversos ramos do Direito. Essa diferenciação, longe de representar mera técnica de organização normativa, constitui garantia institucional de que os fatos serão apurados e julgados pela autoridade competente, com a autonomia que lhe é própria.

Isso não significa, contudo, que tais instâncias devam ser concebidas como compartimentos hermeticamente fechados, impermeáveis ao diálogo institucional e à consideração recíproca dos elementos fáticos e conclusões alcançadas em cada uma delas. Como então observei, ainda que se reconheça a autonomia das esferas jurídicas como princípio geral de aplicação do Direito, não se pode erigi-la em dogma absoluto, apto a se sobrepor, de modo inflexível, a outros valores igualmente relevantes para a adequada realização da justiça.

Com efeito, a independência das instâncias consiste na aplicação de regimes jurídicos próprios a cada esfera, e não na imposição de uma dissociação artificial que impeça o intérprete de considerar, quando pertinente, elementos capazes de contribuir para a reconstrução mais fiel da realidade dos fatos. Não são raras as situações em que os acontecimentos se projetam simultaneamente em diferentes planos do ordenamento jurídico, de modo que, em casos excepcionais, revela-se não apenas possível, mas recomendável, algum grau de convergência entre as instâncias.

À luz dessas premissas, e tendo em conta que o procedimento investigatório instaurado contra a paciente se encontrava lastreado em elementos informativos posteriormente declarados ilícitos pelo Conselho Nacional de Justiça – órgão integrante do Poder Judiciário no exercício de sua competência administrativa –, concluí, naquele julgamento, pela inexistência de justa causa apta a legitimar a persecução penal. Por essa razão, propus o trancamento do procedimento de investigação criminal, entendimento que foi acolhido, por unanimidade, pelos demais integrantes da Turma.

Volto a acentuar que não me proponho, neste momento, a proceder a um exame detido da manifestação apresentada pela Controladoria Geral da União. Ainda assim, não me parece possível afastar a seguinte indagação: se o próprio Poder Público, por intermédio de seu órgão de controle, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de que o recorrido tivesse ciência da situação específica e iminente relacionada à Barragem I, seria juridicamente admissível que o Estado viesse, em âmbito penal, a sustentar pretensão em sentido contraditório à conclusão emanada de sua própria instância de controle?

Lanço, portanto, a reflexão.

Registro, ademais, a relevância de dois desdobramentos periciais produzidos após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público estadual – **e antes de sua ratificação pelo Ministério Público Federal** –, consubstanciados no laudo elaborado pela Universidade Politécnica de Catalunya e no laudo pericial da Polícia Federal, ambos voltados à identificação dos possíveis gatilhos e das causas do rompimento da estrutura.

Nesse contexto, merece destaque – pela pertinência de suas conclusões técnicas – o seguinte trecho do laudo da Universidade Politécnica de Catalunya:

As simulações da história da barragem não mostram sinais de colapso iminente da barragem no momento da ruptura, mesmo quando fenômenos de creep e de aumento de precipitação são incorporados na análise. Na verdade, a estabilidade também é obtida mesmo que a análise seja continuada por um período de mais 100 anos. Este resultado sugere que algum fator ou evento adicional foi necessário para que a barragem rompesse.

O conjunto de análises numéricas realizadas permite concluir que a perfuração do furo B1-SM-13 é um potencial gatilho da liquefação que ocasionou o rompimento da barragem. As análises realizadas não foram capazes de identificar outros gatilhos de liquefação. Em particular, os cálculos realizados incorporando apenas os efeitos de aumento da precipitação e do creep, isoladamente ou em combinação, não resultaram em um rompimento geral da barragem (e-STJ fl. 5.910).

É certo que a projeção jurídica desses achados técnicos deve ser apreciada com a cautela que a própria natureza da prova pericial recomenda – tanto mais quando se tem presente que outros fundamentos, já examinados, se revelaram suficientes para a solução da controvérsia. Ainda assim, não me parece irrelevante assinalar que tais informações trazem à luz um dado significativo: **a denúncia foi estruturada em momento no qual ainda não se dispunha de compreensão técnica plenamente amadurecida acerca das causas do rompimento.** Essa circunstância projeta relevantes reflexos sobre a própria conformação da imputação penal, especialmente no que concerne à atribuição de dolo, à afirmação de ciência do risco e à construção do nexos causal entre a conduta atribuída ao recorrido e o resultado narrado na incoativa.

Em suma, à vista do conjunto de considerações ora desenvolvidas, reputo irrecusável a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal.

Com efeito, não se identificam, nos autos, elementos convergentes que permitam afirmar, ainda que em plano inicial, a prática, pelo ora recorrido, dos delitos descritos na peça acusatória. Falta, portanto, no ponto, justa causa para o exercício da pretensão punitiva deduzida na inicial. Ao que me parece, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar – ainda que de forma perfunctória, mas com a segurança mínima exigida para legitimar a persecução penal – o indispensável vínculo entre o recorrido e os fatos narrados na denúncia.

Não contesto que os elementos apontados na inicial possam revelar irregularidades de natureza administrativa, suscetíveis de apuração e eventual

responsabilização nas esferas próprias. Tampouco afasto, em tese, a possibilidade de que os fatos descritos venham a subsumir-se às figuras típicas indicadas na denúncia – ou mesmo a outras hipóteses penais – atribuíveis ao recorrido ou a terceiros.

A leitura dos autos revela, todavia, que os documentos invocados na peça acusatória – quando muito aptos a sugerir meros indícios – foram apresentados sob narrativa imprecisa e desprovida da necessária densidade fática, desacompanhada de elementos mínimos capazes de conferir plausibilidade jurídica à incidência dos tipos penais invocados. Nessas condições, não se mostram suficientes para justificar a instauração – ou a continuidade – da ação penal dirigida contra o recorrido.

Registro, por derradeiro, que a conclusão aqui alcançada não importa em juízo definitivo acerca da inexistência de ilícito penal. Tampouco impede que nova imputação venha a ser formulada, desde que amparada em fundamentos adequados e em suporte informativo minimamente idôneo a conferir consistência à acusação.

Do exposto, pedindo vênia aos eminentes Ministros que me antecederam, voto pelo desprovimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FABIO SCHVARTSMAN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369**
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista para melhor apreciação dos elementos do caso em análise e passo a apresentar minha compreensão aos eminentes Pares, em acréscimo aos cuidadosos exames trazidos nos votos proferidos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no *Habeas Corpus* n. 1003640-82.2023.4.06.0000.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das Ações Penais n. 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 quanto ao recorrido em decisão assim ementada (fls. 5.919-5.923):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, *caput*, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, inciso I; 54, *caput*, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este *habeas corpus* não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este *habeas corpus* não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este *habeas corpus* foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DC Es falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar

impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que “**a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem**”, “**tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação**”, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “**situação intolerável de riscos geotécnicos**, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “**gatilho**” que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação –, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste *writ* afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de vínculo entre esta e o resultado, não se podendo confundir, no âmbito criminal, a

conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor- Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schvartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schvartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schvartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se

aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479- 21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente *mandamus*, ciente da argumentação formulada no presente *habeas corpus*, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor-Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e

Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexistente justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvartsman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvartsman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP,

deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, DJe 26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais n. 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste *writ*, em relação a Fábio Schvartsman.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 6.162-6.182).

O Ministério Público aponta violação do art. 413 do CPP, sustentando, em síntese, que: (i) houve indevido revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus*, porquanto a justa causa para a ação penal não exige certeza; (ii) foi usurpada a competência do juiz natural ao afastar, por exame aprofundado das provas, a existência de indícios mínimos de autoria; (iii) o trancamento da ação penal exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção de punibilidade ou absoluta ausência de justa causa, o que não se verifica no caso; e (iv) eventuais contradições ou omissões nas provas acusatórias que demonstrem indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas, em caso de pronúncia, pelo conselho de sentença.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão que concedeu a ordem em *habeas corpus*, para que prossiga a persecução penal em relação ao paciente nas Ações Penais n. 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800.

O Ministro relator **Sebastião Reis Júnior** apresentou voto pelo parcial conhecimento do recurso especial, provido nessa extensão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como *custos legis*, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Caso em que o *Parquet* Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de *habeas corpus*, determinou o trancamento

das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus* e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

O Ministro **Rogério Schietti** apresentou voto acompanhando o relator e, posteriormente, o Ministro **Antônio Saldanha Palheiro** votou pelo desprovimento do recurso especial, por entender ausente a justa causa, porquanto o o Ministério Público não teria se desincumbido do ônus de demonstrar o vínculo entre o recorrido e os fatos narrados na denúncia. Apontou Sua Excelência, ainda, que a denúncia foi estruturada em momento no qual ainda não se dispunha de compreensão técnica plenamente amadurecida acerca das causas do rompimento da barragem.

A defesa reiterou, em memoriais, a compreensão de que a inicial acusatória não teria descrito de maneira adequada as condutas imputadas ao recorrido e que não haveria nenhum elemento indicativo da responsabilidade pessoal do paciente, cuja denúncia teria se devido apenas em razão do cargo ocupado, de Diretor-Presidente da Vale S.A.

Pois bem.

O recurso especial supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente à legitimidade do Ministério Público Federal para interpor recurso especial de decisão proferida em *habeas corpus*, acompanho as ponderações do Ministro relator **Sebastião Reis**.

Em semelhante sentido, já entendeu este Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTANTE DO ARTIGO 619 DO CPP. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de *habeas corpus* que implique trancamento de ação penal.

2. Admite-se a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios quando decorrentes da correção de algum dos casos constantes do artigo 619 do CPP, ou seja, sanada a omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

3. *In casu*, a despeito de inexistir omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o julgamento do *habeas corpus* foi reformado em sede de embargos de declaração.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia não foi arguida quando da interposição do recurso especial, tornando-se inviável a sua discussão em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.509.144/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015, grifei.)

Quanto à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, também o acompanhamento, uma vez que é inviável a comprovação da alegada divergência por acórdãos exarados em julgamento de *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é inadmissível para a comprovação de divergência jurisprudencial a indicação de acórdão proferido em ações originárias ou que possuam natureza de garantia constitucional como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.068.602/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Passo, então, a analisar o mérito recurso no que tange à interposição pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Relativamente ao trancamento da ação penal, esta Corte Superior possui entendimento sedimentado de que só é possível trancar a ação penal prematuramente quando se constatar, de plano, inépcia formal da denúncia, atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime.

Portanto, apenas em estritas circunstâncias é possível determinar o trancamento da ação penal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

2. O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), tendo sua prisão relaxada pelo juízo das garantias por ausência de indícios suficientes de autoria.

3. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, que rejeitou a tese de ausência de justa causa, reconhecendo a existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria.

4. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada por unanimidade, sendo reconhecida a justa causa para a deflagração da ação penal.

5. Recurso ordinário interposto pela defesa foi desprovido, levando à interposição do presente agravo regimental, no qual se requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se há ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e inépcia da denúncia, considerando os elementos de materialidade e indícios de autoria apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e individualizada a conduta imputada ao acusado, com base nos elementos colhidos durante a investigação preliminar.

8. A materialidade delitiva foi demonstrada pela apreensão de entorpecentes (11kg de maconha e 125g de Skunk), balanças de precisão e embalagens típicas de traficância.

9. Os indícios de autoria decorrem da confissão informal de um dos corréus, que indicou o agravante como responsável pela guarda de parte das substâncias entorpecentes, além da tentativa de evasão do agravante no momento da abordagem policial.

10. A alegação de ausência de vínculo direto entre o agravante e os entorpecentes constitui matéria meritória, a ser apreciada durante a instrução processual, não sendo suficiente para afastar os indícios que justificam o prosseguimento da ação penal.

11. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando constatada, de forma inequívoca e sem necessidade de

aprofundado exame probatório, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 11.343/06, arts. 33, *caput*, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 218.175/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, RHC n. 208.063/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 926.746/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, HC n. 808.943/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

(AgRg no RHC n. 221.689/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026, grifei.)

No caso dos autos, constata-se que o acórdão proferido pela Corte regional extrapolou os limites da via do *habeas corpus* ao analisar a alegada ausência de justa causa, como passo a esclarecer.

Conforme mencionado, o trancamento do ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional e deve ser constatada de forma inequívoca, **sem a necessidade do aprofundamento do exame probatório**, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

Como bem ressaltado pelo Ministro relator:

Pelo que li, aquele colegiado promoveu, sim, ao aventado exame aprofundado dos fatos e análise pormenorizada das provas. Até porque, diante de um quadro tal complexo de sucessão de fatos, não seria possível, da mera leitura da denúncia (fls. 76/560 e, em especial das fls. 235/252), alcançar a conclusão de falta de justa causa para as ações penais.

Nesse sentido, quanto à alegação defensiva de que a responsabilidade do paciente estaria sendo firmada apenas pelo cargo ocupado, são corretas as ponderações lançadas no voto do eminente Ministro Rogério Schietti, as quais acompanho, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça já fixou balizas sobre a matéria, de modo a evitar a responsabilização objetiva, fundada única e exclusivamente na posição ocupada pelo paciente, sem o devido delineamento do liame entre tal circunstância e a conduta delituosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO GRAMACHO. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que, nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

2. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

3. Na espécie, observa-se que a denúncia explicita a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal diante do frequente remanejamento de profissionais, com a troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico. Tal comportamento, ao fim e ao cabo, teria como objetivo dificultar a aferição da responsabilidade, conforme se extrai da peça acusatória.

4. Além dessa dinâmica estabelecida pelas sociedades empresariais, que acabou por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque, especificamente com relação ao insurgente, o fato de ser diretor técnico da Solvi e Presidente do Conselho de Administração da Revita, com a provável ciência e aquiescência com a prática de crimes ambientais, além da omissão quanto ao controle que deveria exercer nas sociedades controladas.

5. Assim, há descrição suficiente do nexo de causalidade que justifica a imputação penal, sobretudo diante do modus operandi explicitado pelo Ministério Público, a afastar a alegação de inépcia formal da denúncia, que é o que se pode examinar no presente momento e âmbito processuais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 139.467/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Este não é o caso dos autos, porquanto a acusação não é genérica nem vincula a atuação do paciente apenas pela posição por ele ocupada dentro da organização empresarial. Ao contrário, da inicial acusatória extrai-se que,

foi apresentado o contexto geral dos fatos para em seguida estabelecer-se o histórico das ações e omissões imputadas ao recorrido, consistentes em delinear seu envolvimento.

Confira-se (fls. 201-209, grifei):

O início da gestão do denunciado FABIO SCHVARTSMAN foi marcado por um contexto corporativo de metas curtas de liderança em valor de mercado, pela proximidade da ocorrência do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (05.11.2015) e pela consideração de cenários prospectivos de impactos/riscos reputacionais em razão de questões relacionadas à segurança das demais barragens da VALE. Assim, o recém empossado Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN lançou o propalado lema Mariana Nunca Mais! desde o início de sua gestão. O forte lema foi seguido de declarações públicas categóricas do então Diretor-Presidente (Declarações Corporativas), inclusive em evento do Banco Itaú em São Paulo (mercado), de que “as barragens de rejeito da VALE estão em estado impressionante de qualidade” e que “hoje as barragens são impecáveis”. A preocupação com a imagem pública e a reputação da VALE era declarada e evidente.

No âmbito interno da VALE, também no início da gestão do denunciado FABIO SCHVARTSMAN, foi delineado um “pacote” de ajustes corporativos sobre a análise e gestão de riscos geotécnicos, notadamente:

Ampliação e aprofundamento do instrumento de gestão interna denominado GRG - Gestão de Risco Geotécnico, que concentrava informações sobre os riscos geotécnicos das estruturas da VALE e produzia gráficos, diagramas e dashboards, sobretudo com os subprodutos Cálculo de Risco Monetizado e Ranking de Barragens em Condição Inaceitável/Intolerável (“Top10” - Zona de Atenção);

Realização periódica de Painéis de Especialistas Nacionais e Internacionais (PIESEM) para definir diretrizes, fixar parâmetros e expedir recomendações sobre a gestão de riscos geotécnicos;

Ramificação da Governança Geotécnica em duas estruturas: matricial e operacional.

Entretanto, tais ajustes não surtiram o efeito publicamente alardeado no sentido de promover a efetiva segurança das barragens de rejeito.

A intensa cobrança de efetivos resultados reputacionais se demonstrou na prática muito superior à superficial “cobrança de papel” dos resultados de segurança de barragens. Esse descompasso gerou perversos incentivos corporativos que levaram à assunção de riscos proibidos, graves e intoleráveis.

Ou pior: **barreiras informacionais eram utilizadas na tentativa de evitar que detalhes dos riscos inaceitáveis fossem disponibilizados para o Poder Público e para a sociedade, ou mesmo fosse formalmente detalhados para a alta cúpula.**

O comando de resultados reputacionais era meticulosamente avaliado, debatido pela alta cúpula e sistematicamente cobrado das Diretorias e Gerências da VALE, que apresentavam reports, análises e apresentações frequentes. **O resultado reputacional positivo para a VALE se traduzia nas categóricas declarações públicas do Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN de que “as barragens são impecáveis”, que se concretizava através do “sucesso” na emissão de DCEs positivas, as quais, por conseguinte, ocultavam a necessidade de acionamento de PAEBMs e Planos de Evacuação nas barragens em risco inaceitável (intolerável).**

Em sentido oposto, o slogan de efeito Mariana Nunca Mais', não se traduziu no engajamento da alta cúpula para a adoção e acompanhamento de estratégias corporativas de real segurança de barragens. Afinal, ao invés de perseguir a efetiva estabilidade das estruturas, a cobrança da Direção da VALE se limitava ao burocrático “escudo” e “salvo conduto” da emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), que conferiam um verniz de aparente segurança das estruturas ao mercado, ao Poder Público e à sociedade.

Por conseguinte, o “pacote” de medidas adotadas após o desastre humanitário e ambiental de 2015 em Mariana não funcionou para conduzir os rumos corporativos em direção à maior segurança de barragens, mas, ao contrário, teve o efeito prático de incentivar a emissão de DCEs a qualquer custo, blindar a diretoria e dificultar a individualização de responsabilidades.

[...]

Assim, a assunção do risco proibido e intolerável de rompimento de barragens de rejeito em situação crítica teve como objetivo evitar os riscos reputacionais certos e de curto prazo decorrentes de medidas que evidenciassem para o Poder Público, para o mercado (acionistas e investidores) e para a sociedade civil a falta de segurança das barragens da VALE. O foco corporativo na emissão de DCEs positivas, apesar do conhecimento interno da criticidade das estruturas, era incompatível com a adoção sistemática e ampla de medidas de transparência, emergência e segurança.

Foram formuladas, na denúncia, indicações de que o recorrido conhecia a situação crítica da barragem que posteriormente veio a ruir e não

teria concedido a prioridade devida para evitar as consequências iminentes. Alegou o *Parquet*, ainda, que houve esforço próprio do denunciado para manutenção da falsa sensação de segurança das barragens (fl. 235).

É o que se extrai da denúncia (fls. 235-237):

Conhecendo a situação crítica de barragens da VALE, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN não concedeu prioridade à evitação dos resultados morte e danos ambientais, sendo responsável pela canalização dos esforços corporativos para a manutenção da falsa imagem de segurança das barragens geridas pela corporação.

O denunciado FABIO SCHVARTSMAN é engenheiro de produção e administrador de empresas. Construiu trajetória profissional em posições de gerência, direção e presidência de várias corporações, culminando no exercício da Presidência da gigante mineradora VALE S.A.

O então Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN **ocupou posição central na divisão de tarefas para a dinâmica criminosa narrada na denúncia, com condutas determinantes e necessárias para as práticas ilícitas (corporativas e individuais) relacionadas com o rompimento da Barragem I em Brumadinho e com os resultados morte e danos ambientais da forma e proporção como ocorreram. O Presidente conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone), o que é determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis.** Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DC Es) emitidas ao Poder Público, o então Presidente **emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”.** As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a **irreal percepção de segurança das barragens da VALE**, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem 1.

Soma-se ao conhecimento de diversas Barragens em situação inaceitável de segurança (TOP 10 - Alarp Zone), **prova de que o denunciado FABIO SCHVARTSMAN recebia informações sobre problemas na gestão de segurança de estruturas específicas, inclusive da Barragem I.** Poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, **recebeu e-mail com o assunto “Gerenciamento de Risco (201 7/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL”**, enviado pela área denominada "Relatório de Auditoria", que continha documento anexo denominado “relatório

final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte”. **O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica”, tratando expressamente da Barragem I:**

O Mapa de Riscos e Controles do Segundo Trimestre de 20 17 apresenta o seguinte:

[...]

c) Inexistência de planos de ação para implementação de três controles associados **ao risco de ruptura de barragens** de rejeito crítica nas localidades de Maravilhas II. BI Feijão, Forquilhas e Capão da Serra, classificado como alto. (Grifo nosso)

E mais, para além do **conhecimento amplo e específico disponível**, os seguintes aspectos reforçam o papel do então Presidente na dinâmica criminosa e delimitam a sua responsabilidade penal, quais sejam:

(i) o denunciado FABIO SCHVARTSMAN **conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança**, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que escudavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias;

(ii) o denunciado FABIO SCHVARTSMAN detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da VALE e dos detalhes de cada estrutura, inclusive da Barragem I;

(iii) **o denunciado FABIO SCHVARTSMAN adotou condutas, omissivas e comissivas. para blindar a cúpula da VALE e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens**, inclusive da Barragem I;

(iv) para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN **buscou evitar impactos reputacionais negativos decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens V com risco inaceitável**, dentre elas a Barragem I.

Desde o início de sua gestão como Diretor-Presidente da VALE, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN **conhecia a REAL POSSIBILIDADE de existirem barragens de rejeito de minério em SITUAÇÃO INACEITÁVEL DE SEGURANÇA e de que tais barragens pudessem vir a romper.**

Portanto, o Ministério Público destacou na denúncia os riscos inerentes à atividade minerária, e apontou que era de conhecimento a real possibilidade de existirem barragens com situação de segurança inaceitável e da possibilidade de rompimento.

Importa destacar ainda que "o denunciado tomou posse na VALE em 15.05.2017, apenas um ano e meio após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, em empreendimento minerário controlado também pela VALE" (fl. 237).

Consta ainda da denúncia que "o denunciado FABIO SCHVARTSMAN, apesar de admitir conhecer que havia barragens da VALE em situação de Zona de Atenção Alarp, valendo-se de sua posição de Diretor-Presidente, adotou condutas – comissivas e omissivas – para BLINDAR a alta cúpula e EVITAR O CONHECIMENTO FORMAL DA SITUAÇÃO DE CRITICIDADE de diversas barragens da VALE, entre elas a Barragem I do Córrego do Feijão" (fl. 244).

Com efeito, ficou evidenciado que o recorrido tinha informações e detinha meios para evitar a situação ocorrida.

Consequentemente, não se pode dizer, de plano e neste momento inicial da ação penal, que inexistiu indicação do liame subjetivo, aspecto que deverá ser exaurido na instrução das ações originárias.

Além disso, há informação nos autos de que houve denúncia anônima, por *e-mail*, em que se demonstrava a preocupação com a situação de insegurança das barragens da empresa. Constando na denúncia que a conduta do recorrido foi buscar identificar o denunciante para uma possível retaliação, no sentido de que tal conduta poderia "fazer mal a toda organização" (fls. 247-248):

Conforme já narrado, em 09.01.2019, apenas dezesseis dias antes do rompimento da Barragem I, foi formulada uma representação por denunciante anônimo referido pelo então Presidente FABIO SCHVARTSMAN como um "CANCRO ", através de e-mail com o assunto "A verdade! ", Para além de críticas duras à políticas corporativas da gestão de FABIO SCHVARTSMAN, a **representação anônima profetizava uma real preocupação com a situação de (in)segurança das barragens da VALE, poucos dias antes do rompimento da Barragem I**, em Brumadinho:

[...] estamos com grandes desafios pela frente nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/minério abaixo do mínimo aceitável, nos próximos anos precisamos resgatar isso para que as condições mínimas de operação segura para pessoas e instalações

sejam garantidas , não há mais como reduzir o custo na área operacional, isso precisa e deve ser feito no corporativo. [...]

Os antecedentes, a reação do então Presidente e as mensagens subjacentes dos desdobramentos corporativos são reveladores. Indicam o ambiente corporativo, o comando de retaliação e a força da regra não escrita de blindagem da alta cúpula. Reforçam as estratégias do denunciado FABIO SCHVARTSMAN para evitar o conhecimento formal de problemas.

[...]

A decisão do denunciado FABIO SCHVARTSMAN confirmou o temor do representante. Ao invés de trilhar o caminho corporativo esperado de apuração de denúncias, o então Presidente optou por realizar um comando direto de identificação e retaliação do denunciante anônimo. A inquietação do então Presidente é confirmada em seu depoimento perante o MPMG e a PCMG, quando afirma que "**queria sentar com o camarada e olhar olho no olho**". A partir do recebimento do e-mail denominado "A Verdade!" FABIO SCHVARTSMAN disparou e-mails. acompanhou e cobrou uma série de providências voltadas para a identificação do denunciante:

Gostaria de descobrir quem é este camarada que acha que pode escrever esta montanha de desaforos impunemente. O sujeito é um cancro dentro da nossa empresa e **pode fazer mal à toda organização.**

Dos excertos, verifica-se que não foi atribuída uma responsabilidade genérica e abstrata ao acusado supostamente pela posição que ocupa, o que não é admitido por esta Corte Superior, mas ficaram demonstradas, de forma clara e concreta, condutas omissivas e comissivas atribuídas ao paciente.

Como se vê, para que a Corte local entendesse pelo trancamento da ação penal, foi necessária uma análise aprofundada e minuciosa sobre as provas dos autos, com transcrição de vários elementos, relatórios, *e-mails*.

De modo que, neste momento processual, essa análise aprofundada das provas para o trancamento da ação penal é incompatível com a via eleita. Devendo ser aguardada a instrução a fim de que se possa apreciar a causa com todos os elementos necessários, mostrando-se precipitado, por ora, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator e conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento, de modo a reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*, com o

restabelecimento do recebimento da denúncia em relação ao paciente e o prosseguimento das ações penais em seu desfavor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FABIO SCHVARTSMAN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369**
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

VOTO

Peço vênia ao eminente Ministro Relator, para divergir de seu judicioso voto.

Acompanhei com a devida atenção a exposição detalhada dos fatos e a robusta fundamentação jurídica que conduziram Sua Excelência a dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, para cassar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e determinar o prosseguimento das ações penais em desfavor de Fábio Schvartsman.

Também reconheço a consistência dos argumentos de Sua Excelência, especialmente no que tange à excepcionalidade da via do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal e à competência do Tribunal do Júri para a análise aprofundada da prova nos crimes dolosos contra a vida. Entendo, porém, que a hipótese dos autos se amolda, com precisão, a uma das raras situações em que a concessão da ordem, na origem, não apenas foi possível, mas necessária para evitar a submissão do paciente a um constrangimento ilegal manifesto.

É inegável, e registro com a devida solenidade, que os fatos que deram origem à perseguição penal representam uma das mais graves tragédias humanas e ambientais da história de nosso país. A perda de 270 vidas, a destruição de comunidades inteiras e os danos imensuráveis ao meio ambiente clamam por uma resposta adequada do Estado. Contudo, a magnitude da tragédia não pode, por si só, justificar a flexibilização de garantias processuais penais fundamentais, entre as quais se destaca a exigência de justa causa para a deflagração e a continuidade da ação penal.

O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de rigorosa excepcionalidade, admissível exclusivamente nas hipóteses em que se demonstre, de plano e sem necessidade de revolvimento probatório, a manifesta

atipicidade da conduta imputada, a absoluta inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a inépcia evidente da peça acusatória, a presença inequívoca de causa extintiva da punibilidade ou a ausência flagrante de justa causa para a persecução penal.

Esta Sexta Turma possui precedentes firmes nesse sentido (AgRg no HC n. 948.036/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJe de 19/8/2025; HC n. 832.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJe de 18/8/2025). O Supremo Tribunal Federal igualmente já se posicionou no mesmo sentido (AgR HC 180.869/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2020). Entendo que o presente caso se enquadra nessas circunstâncias.

Também é certo, porém, que essa natureza excepcional não transforma o remédio heroico em via inacessível. O *habeas corpus* é garantia constitucional vocacionada à proteção da liberdade de locomoção, e limitar seu alcance por meio de formalismos excessivos importaria em comprometer a própria razão de ser do instituto. A cognição sumária e documental que lhe é inerente não obriga o julgador a ignorar aquilo que a documentação dos autos demonstra com nitidez. Quando os elementos já disponíveis no processo permitem constatar, sem necessidade de dilação probatória, que a imputação carece de base mínima, o controle jurisdicional se impõe como imperativo de justiça. Exigências de caráter processual, concebidas como instrumentos de ordenação do procedimento, não podem converter-se em obstáculo intransponível ao exame de pretensão que envolve, em última análise, a proteção da liberdade individual.

O ponto central da controvérsia, a meu ver, não reside em saber se a denúncia é formalmente apta, circunstância que o próprio Tribunal de origem reconheceu e com a qual concordo, adotando os fundamentos já expostos nos votos que me antecederam. A questão repousa em verificar se a narrativa acusatória, em relação específica ao paciente Fábio Schvartsman, encontra suporte probatório mínimo que a torne plausível. A ausência desse lastro não configura questão de mérito a ser resolvida pelo Tribunal do Júri, mas condição de procedibilidade que, se ausente, torna a acusação temerária.

O acórdão recorrido não usurpou a competência do juízo natural da causa, nem realizou exame exauriente das provas. O que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região fez, com a prudência e a técnica que o caso requer, foi constatar que, como bem pontuado pelo Ministro Antônio Saldanha, entre a conduta atribuída ao paciente e o resultado danoso, existe uma distância que a própria acusação não conseguiu suprir com elementos concretos.

Passo a demonstrar as razões que sustentam essa conclusão.

I - A Responsabilidade Penal em Estruturas Empresariais Complexas e a Vedação à Responsabilidade Objetiva

A denúncia apresenta a Vale S/A como corporação multinacional, uma das maiores empresas de mineração do planeta, com operações em diversos países e quadro funcional de aproximadamente 130 mil empregados, organizada segundo o que a própria peça acusatória denomina "intrincado organograma diretivo e gerencial". Não se cuida, portanto, de empresa familiar, de estrutura simplificada ou de tomada de decisão concentrada em um único indivíduo. Cuida-se de organização de enorme complexidade, na qual as atribuições de gestão e de execução estão distribuídas por camadas sucessivas de competência, cada uma delas ocupada por profissionais com formação específica, responsabilidades delimitadas e canais próprios de comunicação.

O paciente, Fábio Schvartsman, engenheiro de formação, foi nomeado pelo Conselho de Administração da Vale S/A para o cargo de Diretor-Presidente em maio de 2017, assumindo a posição pouco tempo após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ocorrido em novembro de 2015. Conforme a denúncia, Schvartsman exercia a função de principal executivo da companhia, sendo responsável pela condução das macroestratégias corporativas e pela interlocução entre a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração. Suas atribuições eram, portanto, de natureza estratégica e institucional, e não técnica ou operacional.

Abaixo do Diretor-Presidente, a denúncia identifica Gerd Peter Poppinga, que ocupava o cargo de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão. A peça acusatória é clara ao descrever que Poppinga chefiava de forma direta e imediata toda a cadeia de produção de minério de ferro, incluindo a gestão de risco geotécnico das barragens. Era ele quem respondia pela execução da estratégia de negócios definida pelo Conselho de Administração e pelo Diretor-Presidente no segmento de ferrosos, pela elaboração de planos e projetos e pelo desempenho operacional e financeiro da empresa nessa área. A Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, por ele chefiada, supervisionava outras unidades relevantes para o caso, como a Diretoria do Corredor Sul-Sudeste e a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão.

A denúncia posiciona, ainda, no mesmo patamar hierárquico de Poppinga, outros dois executivos: Lúcio Flavo Gallon Cavalli, que exercia o cargo de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, e Silmar Silva, Diretor do Corredor Sul/Sudeste. Ambos desempenhavam funções técnicas e operacionais vinculadas às atividades minerárias, subordinados à Diretoria Executiva chefiada por Poppinga. Merece registro, igualmente, a figura de Luciano Siani, Coordenador do Comitê Executivo de Risco da companhia, que, de modo significativo, sequer figurou na cadeia hierárquica específica representada no organograma da denúncia para as atividades minerárias.

Todos esses diretores, conforme a própria narrativa ministerial, dispunham de acesso aos painéis independentes de especialistas e aos dados técnicos sobre as condições

das barragens da companhia. Todos eles se encontravam em posição mais próxima do que o Diretor-Presidente à realidade operacional das estruturas geotécnicas. E todos eles possuíam atribuições funcionais específicas que os vinculavam, com grau variável de imediatidade, à gestão e ao monitoramento da segurança das barragens.

Dessa configuração organizacional, que repito ter sido descrita pela própria acusação, decorrem duas consequências que considero determinantes para o julgamento.

A primeira é que, em uma empresa dotada de organograma com essa amplitude e essa profundidade de camadas decisórias, o vínculo entre o Diretor-Presidente e uma barragem específica, a Barragem I da Mina Córrego do Feijão, uma entre mais de quinhentas estruturas dessa natureza sob controle da companhia, não é direto, mas necessariamente mediado por diversas instâncias intermediárias que a própria empresa criou precisamente para tratar da matéria. Exigir que o ocupante do cargo de maior hierarquia revisitasse pessoalmente os dados brutos que serviram de base ao trabalho de profissionais e empresas especializadas, para conferir, por conta própria, a correção das conclusões apresentadas, significaria impor-lhe um dever de onisciência incompatível com a natureza de suas funções.

A segunda consequência é que a imputação de responsabilidade penal ao Diretor-Presidente de uma corporação com essa dimensão não pode derivar automaticamente da posição que ele ocupa no organograma. A circunstância objetiva de alguém exercer cargo de direção ou de administração não se revela suficiente para autorizar qualquer presunção de culpa. A jurisprudência desta Sexta Turma já firmou a distinção entre a responsabilização de dirigentes de empresas de estrutura simplificada, onde as decisões se concentram, e a de dirigentes de grandes corporações, onde a multiplicidade de agentes com poder decisório impede a atribuição automática de autoria ao principal executivo. O STJ pontuou que *"não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor"* (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/8/2016).” (AgRg no AgRg no HC - 388874/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJe 02/04/2019). Assim, imputar ao paciente Fábio Schvartsman a responsabilidade por 270 homicídios qualificados unicamente por ter exercido a Presidência da Vale S/A configuraria a repudiada responsabilidade penal objetiva.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite, no campo penal, responsabilidade derivada tão somente de uma posição funcional ou de uma associação causal entre o cargo e o resultado lesivo. A vedação possui status constitucional,

decorrendo dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). O princípio da culpabilidade funciona como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009). O art. 19 do Código Penal positivou essa exigência, e a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral, em seu item 16, afirmou expressamente que o Projeto retomava "o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu à injustificada responsabilidade objetiva".

Tratando-se de crime omissivo impróprio, como é o caso, a denúncia deveria descrever minuciosamente qual dever jurídico específico incumbia ao paciente, qual conduta concreta ele deixou de praticar, como essa omissão contribuiu para o resultado e, sobretudo, demonstrar a presença de dolo ou culpa na conduta omissiva. Os requisitos do art. 13, § 2º, do Código Penal, são cumulativos e indispensáveis: a abstenção da atividade imposta pela norma, a superveniência do resultado típico em decorrência da omissão e a existência da situação geradora do dever jurídico de agir na condição de garantidor. A ausência da relação de não-impedimento desautoriza que se atribua o resultado ao omitente, sob pena de se consagrar responsabilidade objetiva incompatível com o sistema penal vigente.

O que fundamenta a posição de garante para fins penais não é a mera obrigação formal, legal ou contratual, mas a assunção fática da fonte de perigo ou da proteção de um bem jurídico (ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*. São Paulo: Marcial Pons, 2017). O omitente deve exercer domínio real e efetivo sobre o curso dos acontecimentos que conduzem à lesão do bem jurídico, domínio que não se confunde com a mera capacidade hipotética de evitação (SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Coord. Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013). Por força do princípio da igualdade, a conduta omissiva que se pretende equiparar à comissiva deve possuir gravidade equivalente, de modo que a responsabilização não pode decorrer do simples descumprimento de norma administrativa ou civil (ESTELLITA, op. cit.).

II - O arquivamento em favor de Gerd Peter Poppinga e suas consequências para a coerência da imputação

Fixadas essas premissas, passo ao exame do que considero a fragilidade mais grave da construção acusatória.

Conforme já exposto, a própria denúncia identifica Gerd Peter Poppinga, Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, como o responsável pela supervisão direta de

toda a cadeia de produção de minério de ferro e pela gestão de risco geotécnico das barragens. Era Poppinga quem ocupava, no organograma descrito pela acusação, a posição de intermediário necessário entre as diretorias técnicas que cuidavam do dia a dia das barragens e o Diretor-Presidente da companhia. Toda informação relevante sobre a situação de segurança das estruturas geotécnicas deveria, segundo esse desenho organizacional, passar por ele antes de ascender à Presidência.

Ocorre que o Ministério Público Federal, em representação apartada, requereu o arquivamento do inquérito em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não havia indícios minimamente suficientes de sua participação nos acontecimentos.

Essa decisão da própria acusação produz efeito devastador sobre a lógica interna da denúncia. Se o titular da ação penal concluiu que o executivo posicionado entre as áreas técnicas e a Presidência, aquele que detinha sob seu comando a gestão de risco geotécnico e que, por suas atribuições funcionais, seria o primeiro a receber e filtrar as informações sobre a situação das barragens, não reunia indícios suficientes para figurar como réu, torna-se logicamente insustentável atribuir responsabilidade penal a quem se encontrava um degrau acima na escala hierárquica e cuja atuação se dava em plano mais distante da realidade operacional das estruturas.

A denúncia pretendeu vincular o paciente Fábio Schvartsman ao resultado com base em informações, comunicados e documentos relativos à barragem. Esses mesmos elementos, por sua natureza, necessariamente circularam pela esfera de atuação da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, chefiada por Poppinga. Se tais elementos não foram considerados suficientes para sustentar a acusação contra Poppinga, que os recebia em primeiro grau por força de suas atribuições funcionais, com que coerência poderiam servir para responsabilizar o Diretor-Presidente, que deles só teria conhecimento por intermédio de Poppinga ou de outras instâncias subordinadas a este?

Para que a imputação ao paciente se sustentasse a despeito do arquivamento em favor de Poppinga, seria indispensável demonstrar ao menos uma de duas circunstâncias: que Fábio Schvartsman contornou a cadeia hierárquica da empresa e interferiu diretamente nos níveis operacionais, dando ordens ou tomando decisões que ultrapassavam as atribuições do Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão; ou que ele recebeu, por canal diverso do institucional, informações específicas sobre o risco iminente da Barragem I que não chegaram a Poppinga. Nenhuma dessas circunstâncias encontra amparo nos autos.

III - A Insuficiência dos Indícios de Autoria Apresentados

Registro, antes de examinar individualmente os elementos invocados pela acusação, que a própria denúncia situa a Barragem I na denominada Zona de Atenção, classificação que, segundo a escala de criticidade utilizada pela companhia, ocupava

posição imediatamente inferior à Zona de Tratamento Imediato, esta sim correspondente ao estágio de maior gravidade. A Barragem I figurava na oitava posição entre as dez estruturas incluídas nessa faixa de risco. Não se encontrava, portanto, sequer no topo da lista de barragens que demandavam atenção diferenciada, muito menos no patamar que exigiria atuação emergencial e imediata por parte da administração da companhia.

III.1. O alerta de outubro de 2017 e as providências que se seguiram

O Ministério Público destaca mensagem eletrônica recebida pelo paciente em 24 de outubro de 2017, acompanhada de relatório de auditoria que apontava a inexistência de planos de ação para controles associados ao risco de ruptura em localidades que incluíam a Barragem I da Mina Córrego do Feijão. A acusação sustenta que esse documento revelaria ciência, por parte do Diretor-Presidente, de que a estrutura já demandava atenção institucional quatorze meses antes do rompimento.

A força probatória desse elemento, contudo, é significativamente mitigada quando se examina o que ocorreu nos meses seguintes, conforme relata a própria denúncia. Após o recebimento do alerta, a empresa adotou uma série de providências voltadas à melhoria das condições de segurança da barragem: foram conduzidos estudos e reuniões técnicas; elaborou-se nota técnica com alternativas para incremento da estabilidade; a empresa Alphageos foi contratada para instalação de drenos; executaram-se perfurações e outras intervenções de engenharia no local. A própria narrativa acusatória informa que o rompimento teria ocorrido durante a execução de perfuração de sondagem mista que integrava o cronograma dessas melhorias. A adoção dessas medidas, ainda que insuficientes para evitar o resultado, demonstra resposta institucional ao alerta e afasta a conclusão de que o paciente, ao tomar conhecimento da informação, teria permanecido inerte.

III.2. As comunicações internas que atestavam estabilidade

Acresça-se, e esse dado é particularmente relevante, que o paciente recebeu, em momento posterior ao alerta, comunicações de diretores da companhia que atestavam, de forma expressa e categórica, a estabilidade integral das barragens da empresa. Consta dos autos mensagem na qual o Diretor Alexandre Campanha comunica a conclusão do processo de auditoria das barragens de ferrosos com a totalidade das 115 estruturas auditadas atestadas com estabilidade garantida, informando que, somado ao ciclo anterior, todas as 149 barragens de ferrosos estavam com segurança atestada. Em outra comunicação dirigida ao próprio paciente, também constante dos autos, o Diretor Juarez Saliba afirmou que o trabalho realizado na área de ferrosos seria "de primeira qualidade" e representaria referência mundial no setor de mineração, mencionando inspeções internas cruzadas com frequência semestral e auditorias externas anuais com profissionais estrangeiros especializados.

Esse era o quadro de informações que chegava ao Diretor-Presidente por meio dos canais institucionais da companhia. Relatório do Comitê Executivo de Risco, datado de setembro de 2018, corrobora essa percepção ao registrar que a totalidade das barragens da Vale Ferrosos havia sido submetida à auditoria e recebido declaração formal de estabilidade. Não se pode exigir do dirigente de uma organização dessa magnitude, que recebe de suas instâncias técnicas garantias formais e reiteradas de segurança, que presuma a falsidade dessas informações e se lance, pessoalmente, à verificação dos dados brutos que as fundamentam. A divisão de funções nas organizações empresariais complexas pressupõe que cada agente confie nos responsáveis pelas áreas que não estão sob seu comando direto, reconhecendo-se a impossibilidade de que todos os dirigentes de uma grande corporação, responsável por centenas de barragens e vasto universo de empregados, acompanhem pessoalmente cada ato técnico que nela é praticado (ESTELLITA, op. cit.). A quebra dessa confiança somente se justificaria diante de indícios concretos de irregularidade que tivessem efetivamente chegado ao conhecimento do agente.

III.3. A ausência de menção ao paciente nos diálogos internos e a questão das DCEs

Os agentes técnicos e operacionais apontados na denúncia como responsáveis pela emissão das questionadas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) da Barragem I não fizeram, em nenhum dos diálogos, documentos ou depoimentos colhidos na fase investigativa, qualquer menção ao paciente Fábio Schvartsman. Não há referência a ordens dele emanadas, diretas ou indiretas, nem a articulação dele com os demais acusados, nem a participação decisória sua nas questões relativas à emissão das DCEs ou à adoção de parâmetros técnicos de segurança. As reuniões e comunicações internas detalhadas na peça acusatória, relativas a supostos mecanismos de retaliação contra empresas de auditoria e à posterior contratação da Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., igualmente não contêm referência à ciência do paciente ou a qualquer intervenção dele nesses assuntos. Os pressupostos fático-jurídicos que configuram a condição de garantidor integram o tipo omissivo impróprio e, como tais, devem ser abrangidos pelo dolo do agente, que precisa ter consciência de que sobre ele recai o dever de evitar o resultado (BITENCOURT, op. cit.). A denúncia não demonstra que o paciente soubesse que, pessoalmente, era dele e não das instâncias intermediárias criadas para essa finalidade, o dever de impedir o rompimento daquela barragem específica.

III.4. O dever remanescente de supervisão do delegante

Reconheço que, mesmo em cenário de delegação de competências no âmbito de uma organização empresarial, persiste com o delegante um dever residual de supervisão, que compreende a criação de mecanismos aptos a permitir o recebimento de

informações periódicas e a obrigação de intervir quando uma situação de perigo para bens jurídicos de terceiros se apresente. Esse dever remanescente, contudo, somente se converte em fundamento de responsabilização penal quando o dirigente recebe, pelos canais institucionais ou por qualquer outro meio, informações que sinalizem concretamente a necessidade de intervenção pessoal e, a despeito delas, permanece inerte. Os elementos dos autos revelam o oposto: as comunicações que efetivamente alcançavam a Presidência, oriundas de diretores como Alexandre Campanha e Juarez Saliba, transmitiam percepção inequívoca de normalidade e de adequação dos procedimentos de segurança, e as providências técnicas determinadas pelas instâncias intermediárias estavam em curso de execução no momento do rompimento. A fonte de perigo, por mais grave que seja, não dispensa a demonstração de que o garante detinha as informações necessárias para reconhecer a situação que reclamava sua atuação (ESTELLITA, op. cit.).

III.5. A mensagem anônima de janeiro de 2019

A denúncia faz referência a e-mail anônimo denominado "A Verdade", recebido pelo paciente poucos dias antes da tragédia, na qual constava a expressão genérica "barragens no limite", inserida em longo texto que continha críticas dirigidas a Alexandre Pereira, então Diretor de suporte aos negócios, e ao setor de Tecnologia da Informação da companhia. A leitura integral do documento revela que seu objeto central era a gestão das áreas de suprimentos e de TI, sem qualquer referência específica à Barragem I da Mina Córrego do Feijão ou a qualquer outra barragem determinada. Extrair de uma frase isolada e contextualmente inespecífica, inserida em comunicação anônima de teor variado, a conclusão de que o Presidente da companhia tinha ciência da iminência do colapso de uma barragem determinada entre centenas sob sua administração é exercício que ultrapassa os limites da razoabilidade.

III.6. A formulação hipotética da denúncia quanto ao conhecimento do paciente

Merece atenção especial o modo como a peça acusatória descreve o suposto acesso do paciente às informações sobre a segurança das barragens. A denúncia afirma que Fábio Schvartsman "tinha à sua disposição diversos meios e instrumentos para conhecimento efetivo" da situação das estruturas e que "poderia facilmente verificar, inclusive com estatísticas, gráficos e ranking, quais estruturas estavam em situação inaceitável". Observe-se que a acusação não afirma que o paciente efetivamente acessou tais informações, que tomou conhecimento de dados específicos sobre risco iminente ou que recebeu alerta direto sobre a fragilidade da Barragem I. O que a denúncia sustenta é que ele dispunha de meios para fazê-lo, circunstância que pertence ao campo da possibilidade abstrata e não ao da demonstração de ciência efetiva. Nos crimes omissivos

impróprios, a imputação exige a demonstração de que o garante detinha conhecimento concreto da situação que reclamava sua intervenção (GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018). A possibilidade de acessar um sistema informatizado não equivale à prova de que o acusado conhecia o conteúdo ali registrado.

IV - A Invocação da Cegueira Deliberada

A acusação sustenta, em construção subsidiária, que o paciente Fábio Schvartsman teria instituído, deliberadamente, mecanismos de blindagem informacional da alta administração, estabelecendo prática pela qual questões sensíveis sobre a segurança das barragens não alcançariam a Presidência da companhia. Essa linha argumentativa se aproxima da formulação doutrinária conhecida como cegueira deliberada (*willful blindness*), na qual o agente, suspeitando da existência de irregularidades, opta conscientemente por não investigar os fatos para preservar uma condição formal de desconhecimento.

A aplicação dessa construção ao caso concreto exigiria, ao menos, a demonstração de que o paciente possuía razões fundadas para desconfiar da correção das informações que recebia de seus subordinados e, a despeito dessas razões, teria escolhido não aprofundar a verificação. Os elementos dos autos não demonstram essa circunstância. Conforme já exposto, as comunicações que chegavam à Presidência transmitiam percepção de normalidade e adequação dos procedimentos de segurança. A estrutura organizacional de uma corporação do porte da Vale S/A, por sua própria natureza, cria grau de mediação entre a cúpula e o plano operacional; essa mediação não pode ser automaticamente convertida em indício de ocultação deliberada, sob pena de se criminalizar a própria existência de hierarquia nas organizações empresariais complexas.

A ausência de indícios de envolvimento e de participação do paciente nos atos ilícitos iniciados por seus subordinados não autoriza, por si, a presunção de que ele tenha deliberadamente evitado produzir provas contra si mesmo ao longo do tempo. A dificuldade inerente à produção probatória em delitos praticados no âmbito de estruturas empresariais não reduz o ônus do titular da ação penal em demonstrar a justa causa da imputação.

V - Conclusão

A análise detida dos autos revela que a acusação não logrou estabelecer, com a consistência mínima exigida para a deflagração e a manutenção de ação penal, o vínculo entre a conduta do paciente Fábio Schvartsman e o rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. A denúncia descreve, em larga medida, uma avaliação crítica sobre a gestão do paciente à frente da companhia, mas não apresenta elementos concretos que permitam vincular, em termos juridicamente relevantes, a sua atuação institucional ao evento que culminou na tragédia. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª

Região identificou com precisão o caráter conjectural das imputações e a fragilidade do suporte fático oferecido pelo Ministério Público.

Não se está a dizer que o paciente é inocente, juízo que não nos cabe fazer nesta via, mas que os elementos colhidos até o momento não autorizam o Estado a submetê-lo a um processo criminal pela prática de 270 homicídios qualificados e crimes ambientais. A justa causa não se confunde com a prova para condenação; ela é um filtro de legalidade que protege o cidadão contra acusações destituídas de base empírica mínima. Objetivos empresariais ordinários e declarações institucionais voltadas ao mercado, como bem consignou o acórdão recorrido, não são aptos, por si sós, a revelar propósito ilícito ou conduta dolosa, sendo indispensável a presença de indícios concretos de ação ou omissão consciente diretamente vinculada aos fatos narrados na peça acusatória.

O elemento residual que vincula o paciente à denúncia é, em última análise, a condição de Diretor-Presidente da Vale S/A. Essa circunstância, isoladamente considerada, não é apta a sustentar a justa causa em matéria penal, sob pena de se consagrar forma de responsabilização incompatível com os princípios constitucionais que regem o Direito Penal brasileiro.

Registro, por derradeiro, que a conclusão aqui alcançada não importa em juízo definitivo acerca da inexistência de ilícito penal. Tampouco impede que nova imputação venha a ser formulada, desde que amparada em fundamentos adequados e em suporte informativo minimamente idôneo a conferir consistência à acusação.

Com essas considerações, e renovando todas as vênias ao eminente Ministro Relator, voto por **negar provimento ao Recurso Especial**, mantendo integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que determinou o trancamento das Ações Penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e n. 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação a Fábio Schvartsman.

É como voto.